

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
AMANDA SILVA GENTIL

O FENÔMENO *STALKING* E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

TRÊS PONTAS
2019

AMANDA SILVA GENTIL

O FENÔMENO *STALKING* E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Marco Antônio Nogueira Azze.

**TRÊS PONTAS
2019**

AMANDA SILVA GENTIL

O FENÔMENO *STALKING* E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Esp. Marco Antônio Nogueira Azze

Prof. Ma. Ana Flávia Penido

Prof. Esp. Júlia Domingues de Brito

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha família, amigos, colegas e professores por me auxiliaram na construção deste trabalho.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

RESUMO

Este trabalho visa demonstrar como o fenômeno *Stalking* tem repercutido atualmente em nossa legislação brasileira. Tal abordagem se faz necessária pois mesmo tendo pouca visibilidade, esses comportamentos de fato existem, visto ser de suma importância o conhecimento sobre. O propósito deste trabalho é demonstrar como a prática desse fenômeno repercute negativamente na vida das pessoas que são afetadas. Este intento será conseguido mediante estudo de casos que foram julgados por nossos tribunais. A análise demonstrou que mesmo não havendo uma tipificação específica para o *Stalking*, os magistrados tem feito menção a essa conduta, evidenciando que é um comportamento presente, aplicando-se os tipos penais já existentes tanto na esfera penal como na cível. Constatou-se também que há um equilíbrio entre as opiniões sobre a criminalização ou não do *Stalking* e que o assunto merece mais atenção por parte dos legisladores, já que é uma conduta que pode afetar a integridade psíquica da vítima, fazendo com que a mesma tenha que mudar seus hábitos em prol dessa perseguição que tanto causa incômodo. Por fim, salienta-se que vem havendo uma evolução sobre o assunto em nosso país, mesmo que de maneira tímida, porém é indispensável dar atenção aos projetos de lei que tramitam, a fim de chegarmos a um consenso sobre a criminalização do *Stalking*.

Palavras-chave: *Stalking*. *Stalker*. Perseguição

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate how the Stalking phenomenon is currently reflected in our Brazilian legislation. Such an approach is necessary because even with low visibility, these behaviors do exist, since knowledge about them is of paramount importance. The purpose of this paper is to demonstrate how the practice of this phenomenon negatively affects the lives of people who are affected. This will be achieved by studying cases that have been tried by our courts. The analysis showed that even though there is no specific typification for Stalking, the magistrates have mentioned this behavior, showing that it is a present behavior, applying the criminal types already existing in both the criminal and the civil sphere. It was also found that there is a balance between the opinions on whether or not criminalization of Stalking deserves more attention from the legislators, as it is a conduct that can affect the psychological integrity of the victim, making it have to change their habits for this persecution that causes so much trouble. Finally, it is emphasized that there has been an evolution on the subject in our country, even if timidly, but it is indispensable to pay attention to the bills that are pending in order to reach a consensus on the criminalization of Stalking.

Keywords: *Stalking. Stalker. Persecution*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 STALKING	11
2.1 Conceito	11
2.2 Aspectos históricos.....	13
2.3 Elementos do <i>Stalking</i>	16
2.3.1 <i>Stalker</i>	16
2.3.2 Vítima	22
2.3.3 O dano ou a ameaça do dano	25
2.4 <i>Cyberstalking</i>	26
3 DOENÇA PSÍQUICA	29
3.1 Impacto psíquico.....	31
3.2 Mecanismos de defesa do ego	32
4 STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	34
4.1 Direito comparado: o <i>Stalking</i> em outros países	34
4.1.1 União Européia	34
4.1.1.1 <i>Stalking</i> na Dinamarca.....	35
4.1.1.2 <i>Stalking</i> no Reino Unido	36
4.1.1.3 <i>Stalking</i> na Irlanda	37
4.1.1.4 <i>Stalking</i> em Malta.....	37
4.1.1.5 <i>Stalking</i> na Bélgica	38
4.1.1.6 <i>Stalking</i> na Holanda.....	38
4.1.1.7 <i>Stalking</i> na Áustria.....	39
4.1.1.8 <i>Stalking</i> na Alemanha.....	40
4.1.1.9 <i>Stalking</i> na Itália	41
4.1.1.10 <i>Stalking</i> em Portugal.....	41
4.1.2 Estados Unidos	42
4.2 <i>Stalking</i> no Brasil.....	43
4.2.1 <i>Stalking</i> e a violação ao direito fundamental á vida privada	43
4.2.2 Responsabilidade civil.....	46
4.2.3 <i>Stalking</i> na legislação criminal	48
4.3 Criminalização: projetos de lei.....	54
4.4 Repercussão jurídica	58
5 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS	63

I INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do *Stalking* e de sua repercussão jurídica, a fim de atingir o objetivo principal, através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o trabalho aborda primeiramente o conceito do termo *Stalking* e faz alguns apontamentos históricos.

O fenômeno *Stalking*, surgiu nos Estados Unidos, especificamente no estado da Califórnia, em 1990, é assunto contemporâneo, que deve ser discutido na seara do Direito, bem como da Psicologia. É um termo inglês, que significa, perseguir, rondar, sondar, ou seja, um comportamento invasivo, a pessoa que atua no pólo ativo, quem pratica o fato, é chamada de *Stalker* e ao contrário, no polo passivo é chamada de vítima.

Posteriormente, a pesquisa aponta os elementos caracterizadores do *Stalking*, demonstrando a dificuldade de sua caracterização, pois deve ser levado em conta várias condutas, comportamentos repetitivos, persistentes, invasivos, normalmente são confundidos com atos de amor, carinho, preocupação, zelo, proteção, mas na verdade são formas de contatos indesejáveis, como ligações, e-mails, presentes, bilhetes, declarações, etc, essas condutas trazem as vítimas sentimentos de medo, traumas psicológicos, depressão, transtornos, podendo perdurar por muito tempo. Com o uso constante da internet, surge uma nova modalidade de *Stalking*, os chamados *Cyberstalking*, que agem por meios tecnológicos.

As vítimas podem ser de qualquer gênero, sendo mais comuns as do gênero feminino, como também os *Stalkers* podem ser de qualquer gênero, porém o mais comum são do gênero masculino, geralmente tal perseguição se inicia com o fim de relacionamentos amorosos, aos quais apresentam maior gravidade, mas essa não é a regra, pois existem casos de perseguição a artistas, médicos, pessoas desconhecidas, todas essas submetidas a violência psicológica podendo chegar a física.

Os *Stalkers* se enquadram em cinco grupos, segundo pesquisas realizadas na Austrália, sendo eles: o rejeitado, o buscador de intimidade, o pretendente incompetente, o ressentidos e o predador, cada um com suas peculiaridades, mas com o objetivo comum de perseguir, seu perfil geralmente é de pessoa frágil, insegura, que se anula pela pessoa que ama, incapaz de superar tal perda.

O trabalho também aborda os impactos e transtornos que o *Stalking* pode causar nas vítimas, para por fim, fazer uma análise do *Stalking* no direito brasileiro.

No Brasil, em nosso ordenamento jurídico penal, tal conduta é considerada contravenção penal, porém a proposta do Novo Código Penal traz a criminalização do

Stalking, nesse sentido uma comparação com outros países sobre o assunto é de suma importância, bem como a análise de julgados que fazem menção ao assunto.

2 STALKING

2.1 Conceito

Stalking é uma expressão de origem inglesa, difícil de ser definida, pois não se tem exata tradução para a língua portuguesa. O termo correspondente deriva do verbo *to stalk* que significa perseguir, palavra que tem como sinônimos: seguir, assediar, importunar, rondar, espreitar, sendo assim, considerado um comportamento invasivo, “uma forma de violência que invade a privacidade e liberdade do sujeito passivo” (VASCONCELOS, 2015, p. 1).

No que pese ser uma conduta antiga, vivenciada desde o agrupamento da sociedade, o estudo teórico ainda é escasso, o que não torna o *Stalking* desconhecido, uma vez que a maioria das pessoas ignoram apenas sua nomenclatura.

No que tange ao conceito literal da palavra, cumpro salientar que perseguir é um ato que acompanha a espécie humana, que aprendeu a se comportar como um animal para caçar sua presa, a fim de se alimentar e de se relacionar amorosamente.

Na obra de Luciana Gerbovic (2016), intitulada *Stalking*, temos conceitos extraídos de dicionários jurídicos, que serão expostos a seguir.

Conforme o dicionário jurídico *Black's Law Dictionary*, o fenômeno *Stalking* corresponde:

[...] (1) o ato ou instância de seguir alguém furtivamente; (2) o delito de seguir ou demorar-se perto de alguém, em geral sub-repticiamente, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica (BLACK'S LAW DICTIONARY, 1999 *apud* GERBOVIC, 2016, p. 17)¹.

O referido dicionário ainda menciona:

[...] algumas definições legais incluem como elemento do stalking o fato de que a vítima desse comportamento deve se sentir justificadamente ameaçada, alarmada ou angustiada acerca de sua segurança pessoal ou da segurança de pessoas por quem seja responsável. Ademais, segundo algumas definições, atos como telefonar para alguém e permanecer em silêncio durante a chamada podem configurar stalking (BLACK'S LAW DICTIONARY, 1999 *apud* GERBOVIC, 2016, p. 18)².

¹*Do original: The act or na instance of following another by stealth; (2) the offense of following or loitering near another, often surreptitiously, with the purpose of annoying or harassing that person or committing a further crime such as assault or battery (BLACK'S LAW DICTIONARY, 1999 apud GERBOVIC, 2016, p. 17).*

²*Do original: Some statutory definitions include an element that the person being stalked must reasonably feel harassed, alarmed, or distressed about personal safety or the safety of one or more persons for whom that*

Já, o dicionário *Cambridge*, traz como definição de Stalking: “[...] o crime de acompanhar e assistir ilegalmente alguém durante um período de tempo”³ (DICTIONARY CAMBRIDGE, 2019, tradução nossa).

O pesquisador, Bruno Bottiglieri Freitas Costa, em seu artigo intitulado “Stalking: a tutela penal e os prejuízos à saúde”, traz como conceito de Stalking:

O fenômeno *Stalking*, também é conhecido como perseguição insidiosa, obsessiva, insistente, persistente ou assédio por intrusão. Este se configura quando o agente, por meio de vários artifícios, invade a rotina e a esfera de privacidade de outra pessoa repetitivamente, na maioria dos casos, sem violência física, resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social não só à vítima, mas também as pessoas mais próximas a esta (COSTA, 2017, p.2).

Ainda sobre o tema, o especialista em Criminologia e Direito Penal, Eduardo Luiz Santos Cabette, entende que:

A expressão "Assédio por Intrusão" e o termo em inglês "*Stalking*" designam a ação de perseguição deliberada e reiterada perpetrada por uma pessoa contra a vítima, utilizando-se das mais diversas abordagens tais como agressões, ameaças ou ofensas morais reiteradas, assédio por telefone, e-mail, cartas ou a simples presença afrontante em determinados lugares frequentados pela vítima (escola, trabalho, clubes, residência etc) (CABETTE, 2010).

O jurista Damásio de Jesus, também explica:

Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de *Stalking* (perseguição) (JESUS, 2009).

O Mestre em Direito Processual Penal, Nestor Sampaio, traz em sua obra, “Manual Esquemático de Criminologia”, um capítulo destinado a temas contemporâneos em criminologia, no qual faz referência ao fenômeno *Stalking*.

O *stalking* é uma modalidade de assédio moral mais grave, notadamente porque se reveste de ilicitude penal. Geralmente ocasiona invasão de privacidade da vítima; reiteração de atos; danos emocionais; danos a sua reputação; mudança de modo de vida e restrição ao direito de ir e vir. Exemplos: ligações no celular, ramalhetes de

person is responsible. And some definitions stipulate that acts such as telephoning another and remaining silente during the call amount to stalking (BLACK’S LAW DICTIONARY, 1999 *apud* GERBOVIC, 2016, p. 18).

³*Do original: “The crime of illegally following and watching someone over a period of time”* (DICTIONARY CAMBRIDGE, 2019).

flores, mensagens amorosas, *e-mails* indesejáveis, espera na saída do trabalho etc (PENTEADO FILHO, 2012, p.325).

O fenômeno *Stalking* não é um comportamento atual, porém sua definição é complexa e diversificada, como abordado nos inúmeros conceitos apresentados. Observa-se que ainda não há um consenso quanto a sua definição, tornando-se difícil enquadrar o termo a partir de um comportamento isolado, pois o fenômeno apresenta natureza continuada e peculiaridades quanto a prática. O que nota-se em comum é o medo que causam as vítimas.

Importante frisar que o estudo do *Stalking* é interdisciplinar, aprofundado não só no direito, mas também na Medicina e Psicologia. *In verbis*:

São atitudes que geram nas vítimas enorme constrangimento, medo, aflição e sensação de invasão de sua vida e intimidade. Muitas vítimas precisam alterar profundamente suas rotinas para evitar os assédios constantes, e podem desenvolver transtornos psicoemocionais, como síndrome do pânico, estresse e transtorno de ansiedade (BRAGA; RUZZI, 2019, p. 1).

Ressalte-se que a perseguição e a conseqüente violação indesejada na vida privada do sujeito passivo, poderá desencadear transtornos psicológicos graves na vítima, gerando por exemplo, restrição na liberdade intelectual, crises de ansiedade, síndrome do pânico e até mesmo a depressão.

O próximo capítulo abordará com mais abrangência sobre os impactos psíquicos incidentes na vítima.

2.2 Aspectos históricos

Desde a antiguidade, o comportamento humano apresenta semelhanças com o *Stalking*, sendo um problema social, já que a conduta era existente, porém não se tinha ainda uma nomenclatura específica para tal fenômeno.

Por essa razão, não há como determinar um fato ou marco histórico. Nesse sentido, segue consideração de uma profissional da psicologia, a italiana Daniela Acquadro Maran: “[...] não podemos, de fato, falar em nascimento do fenômeno já que este é tão antigo quanto a história do homem, e que já foi objeto de mitos, romances e narrações cinematográficas” (MARAN, 2012 *apud* GERBOVIC, 2016, p. 18).

Esse fenômeno decorrente da vida em sociedade e das formas de relação humana, despertou primeiramente a atenção de estudiosos nas áreas da Medicina e Psicologia e, posteriormente no ramo do Direito.

No final de 1980, o tema chamou a atenção e começou a ser discutido, em razão do elevado número de perseguições, atentados e até homicídios envolvendo celebridades. O grande destaque aconteceu nos Estados Unidos, mais precisamente no estado da Califórnia, em que a atriz de cinema, Rebeca Schaeffer, que foi perseguida durante dois anos e assassinada a tiros por seu fã Robert John Bardo, no dia 18 de julho de 1989. Esse fato foi o ponto crucial para que o estado da Califórnia, em 1990 criasse a primeira legislação *anti-stalking* que entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 1991 (MELO, 2016-A).

A autora Luciana Gerbovic cita alguns filmes que reafirmam a ideia da psicóloga italiana Maran (2012), demonstrando exemplos de casos de práticas de *Stalking*.

O filme *A história de Adèle H.*, cujo título original *L'Histoire d'Adèle H.*, foi produzido no ano de 1975, no qual retrata a história de uma jovem mulher Adèle Hugo (interpretada pela atriz Isabelle Adjani) que obcecada por um amor não correspondido ao tenente Albert Pinson (interpretado pelo ator Bruce Robinson), se vê em desespero e perturbada e inicia um processo de auto destruição (GERBOVIC, 2016).

O filme *Atração Fatal*, produzido em 1987 e lançado em 1988 traz como escopo a infidelidade, paixão e obsessão. O advogado Dan Gallagher (Michael Douglas) aproveitando que sua esposa Beth Gallagher (Anne Archer) estava viajando, decide ter um caso temporário com a executiva Alex Forrest (Glenn Close). Quando o advogado decide por fim ao curto relacionamento, sua amante não aceita, pois a mesma já havia decidido fazer parte da vida daquele, iniciando-se uma perseguição doentia (Id, 2016).

Ainda sobre o mesmo tema o filme *Dormindo com o inimigo*, produzido em 1990, retrata a história de Sara (Julia Roberts) casada durante quatro anos com Martin (Patrick Bergin) no qual este a espancava. Para livrar-se do sofrimento da violência, Sara simula sua morte e muda-se para outra cidade, com a finalidade de recomeçar sua vida, porém seu marido descobriu indícios de sua existência e volta a persegui-la (Id, 2016).

Atualmente foi produzida a série *Você*, no qual conta a história de Guinevere Beck (Elisabeth Lail) uma escritora que conhece em uma livraria Joe Goldberg (Penn Badgley), que ao conhecê-la tem certeza que ela é a garota dos seus sonhos, diante disso ele não mede esforços para conquistá-la. Joe começa a perseguição, usando das redes sociais, para espiar todos os seus passos, e como já tinha um passado comprometedor em relação ao mesmo assunto, se torna obsessivo e decide tirar do seu caminho qualquer pessoa que coloque em risco seu relacionamento.

No Brasil, o assunto ainda é pouco difundido e estudado, mas de suma importância, uma vez que ocorre com frequência. A repercussão no estado brasileiro teve início quando a

apresentadora Ana Hickman teve seu quarto invadido por um fã, Rodrigo Augusto de Pádua, no dia 21 de maio de 2016. (FREITAS, 2016). Sobre o ocorrido, aborda um artigo publicado da Faculdade Unida de Suzano:

[...] a literatura jurídica nacional ainda deixa de abordar o tema com a seriedade que se exige de um fenômeno novo, recorrente e prejudicial. Recentemente, a apresentadora Ana Hickmann foi atacada a tiros por um suposto fã que a perseguia reiteradamente nas redes sociais. A imprensa noticiou o ocorrido como um típico caso de *stalking*, acalorando ainda mais os debates sobre o tema (ALMEIDA NETO, 2017, p. 98).

A violência que achamos ser a mais grave é a física, porém o abalo psicológico que isso gera é muito sério, pois as vítimas sujeitas a esse tipo de conduta vivem coagidas e com medo e podem conviver muito tempo sendo atormentadas por esses traumas.

Saliente-se que algumas pessoas superam, já que cada indivíduo reage de determinada maneira diante de situações parecidas.

No Brasil ainda não existe estatísticas sobre o *Stalking*. Já nos Estados Unidos, as estatísticas mostram que: “[...] 15% das mulheres e 6% dos homens vão ser vítimas de um *stalker*, um perseguidor, em algum momento da vida (G1, 2019, p. 1).

Recentemente, a emissora de televisão Rede Globo, transmitiu um caso de *Stalking* através do programa fantástico, ocorrido no interior do Mato Grosso do Sul. O fato aconteceu com uma radialista, perseguida por um homem conhecido na cidade do interior do estado, ocasionando a mudança de endereço da vítima.

A seguir relato da radialista Verlinda:

[...] Eu dizia que não adiantava, que eu não gostava dele, que se a gente conversasse era só uma amizade, não passava daquilo ali, como ouvinte. Ele chegou a ligar no meu celular, registrado, 25 vezes em um dia [...] Todos os celulares das pessoas, os meus amigos, inclusive os meus amigos particulares da rua, ele ligava e queria saber de mim! Queria saber onde eu estava, queria saber de mim, se eu tinha namorado, essas coisas [...] O medo fez eu mudar de cidade, fez eu vir para um lugar onde eu não conheço ninguém (VERLINDA, 2019 *apud* G1, 2019, p. 1).

Ainda considerando os dados emitidos pelo programa Fantástico, reportados no site G1, nos Estados Unidos a cada sete vítimas de *Stalking*, uma muda de endereço buscando proteção (G1, 2019).

Pela complexidade e importância desse assunto e diante de inúmeras lacunas que ainda temos, se faz necessário o estudo aprofundado do fenômeno e sua divulgação, a fim de

prevenir a prática e diminuir os danos causados, devendo ser discutido na seara Penal, Civil, bem como da Psicologia.

2.3 Elementos do *Stalking*

Alguns estudiosos destacam que para configuração do *Stalking* são necessários dois elementos básicos, o *Stalker* e a vítima. Certo é que esses elementos são imprescindíveis, porém, consoante o entendimento da autora Luciana Gerbovic e diante da dificuldade de se estabelecer um consenso em relação à definição do fenômeno *Stalking* se faz necessário um terceiro elemento: “[...]o *stalker*, a vítima e o dano (ou ameaça real e fundada da ocorrência de um dano)”, o que será abordado a seguir (GERBOVIC, 2016, p. 21).

2.3.1 *Stalker*

Dá-se o nome de *Stalker*, ao indivíduo que atua no pólo ativo praticando o *Stalking*. A conduta de um *Stalker* tem por objetivo, perseguir, invadir, incomodar, constantemente, repetidamente e por meio de atos persecutórios diretos ou indiretos.

Não se configura como um fenômeno de gênero, pois o sujeito ativo pode ser tanto do sexo distinto, como do mesmo sexo, porém, os estudos realizados pelo National Violence Against Women (NVAW), apontam que os homens são a maioria dos *Stalkers*:

[...] as mulheres, durante toda a sua vida, têm maior probabilidade de serem vítimas de *stalking* quer por desconhecidos quer por conhecidos. No mesmo estudo concluiu-se, ainda, que 90% dos perpetradores são homens. De acordo com o estudo, não é conhecida a razão pela qual as vítimas masculinas são atacadas por agressores masculinos, no entanto, os dados indicam que homens homossexuais são mais suscetíveis de serem vítimas do que homens heterossexuais (ALMEIDA NETO, 2017, p. 99).

Ressalte-se que os dados apontados na pesquisa não significam que não exista *Stalker* do sexo feminino. O autor ao trazer esse índice, aponta a maior incidência de vítimas mulheres destacando a vulnerabilidade do sexo feminino, principalmente após o fim de um relacionamento, podendo causar dentre outras consequências, lesões corporais, estupros e até homicídios. Saliente-se que tais consequências foram motivadoras da criminalização do *stalking* em alguns países (ALMEIDA NETO, 2017).

De acordo com Jamil Melo:

Os(as) *Stalkers* são “perseguidores” que possuem um comportamento obsessivo direcionado a outra pessoa, eles procuram sempre, agindo de forma intencional e de acordo com um curso de conduta, seguir, obter informações e controlar a vida de outra pessoa, causando dano psicológico (MELO, 2016-B, p. 1).

Em geral, os casos mais conhecidos são entre ex-companheiros, onde a mulher é a pessoa mais vulnerável e suscetível de se tornar vítima. Porém nada impede que esse fenômeno se desenvolva entre relações de amizade, de fãs para com seus ídolos, entre médicos e pacientes, entre colegas de trabalho ou até mesmo entre pessoas desconhecidas.

Para o psicólogo Jorge Trindade:

O *Stalking* associado à ruptura de um relacionamento apresenta maior gravidade e risco de lesão corporal e de homicídio conjugal, inclusive porque a relação preexistente entre agressor e vítima deixa-a mais vulnerável devido ao conhecimento de seus hábitos, dificuldades e limitações (TRINDADE, 2009, p.353).

Quando o *Stalker* sabe exatamente onde encontrar sua “presa”, seus hábitos cotidianos, as pessoas que conhece, o que gosta, suas fraquezas e medos, além de haver uma facilidade em praticar as condutas, essas de certa forma atingem mais agressivamente a vítima.

Inicialmente as condutas de um *Stalker* revelam atitudes aparentemente inofensivas, inocentes, meramente vistas como incidentes, podendo ser confundidas com formas exageradas de zelo, cuidado, preocupação, demonstração de amor, afeto e carinho para com a vítima, longe de serem consideradas destrutivas.

Isso ocorre justamente pelos fatos praticados pelo *Stalker*, quando analisados isoladamente, não serem considerados ilícitos. Ocorre que com o tempo, esses mesmos atos podem se tornar extremamente perigosos (MELO, 2016-A).

Conforme já exposto acima, geralmente, os sinais de *Stalking* se iniciam quando a vítima, por alguma razão decide por fim ao relacionamento. Diversos são os motivos inspiradores que levam o *Stalker* a iniciar sua perseguição, sendo os mais comuns: o amor patológico ou obsessivo, rejeição, inveja, fracasso, ciúmes, raiva, frustração, vingança, ódio, violência doméstica ou qualquer outra causa subjetiva ou pessoal (JESUS, 2009).

Há uma grandeza de comportamentos que podem ser considerados típicos dos *Stalkers*, os mais comuns são: as ligações telefônicas, mensagens enviadas, cartas, recados, e-mails, encontros forçados, invasão da privacidade e liberdade da vítima, todos esses comportamentos

praticados de forma reiterada, implicam em assédio intencional e intrusivos, que podem causar na vítima perturbação emocional, transtornos físicos e psicológicos.

Sobre as ações reiteradas do *Stalker*, explica a doutrina:

Notemos que a referida “série de condutas” exige mais de um ato, que devem ser dirigidos a uma pessoa específica. Portanto, trata-se da forma como se manifesta o *stalker*. As proximidades podem ser físicas ou visuais (necessário que a pessoa ofendida mantenha contato, ou note a presença do agressor), seguidas de ameaças – que aqui se caracterizam como meio pelo qual o ofensor age, sendo esta uma das condutas da referida série e não uma ação isolada [...] (ALMEIDA NETO, 2017, p. 99).

Conforme abordado pelo autor, a conduta do *Stalker* não deve ser observada isoladamente, uma vez que para a sua configuração é necessária uma série de condutas, iguais ou não, envolvendo uma mesma pessoa em duas ou mais ocasiões.

A repetição ou reiteração das investidas do *stalker* contra sua vítima faz com que esta se sinta acuada. A repetição dos atos é fundamental para caracterizar o fenômeno em comento, sendo que não se configura perseguição sem que mais de um ato seja praticado. Em geral, essa repetição de atos se dá por atitudes e gestos considerados lícitos e aceitos no âmbito social – o que torna o *stalking* difícil de ser identificado e provado (ALMEIDA NETO, 2017, p. 101).

Noutro giro, considerando o sentimento do próprio *Stalker*, para Alessia Micoli (2012), a conduta pode ser definida como:

[...] um amor que, para o próprio *stalker*, demanda um gasto de energia que cansa moral e fisicamente; é um amor alienante, baseado em sentimento de inadequação, carências, vergonha e insegurança. [...] E há um pensamento físico e mecanismos psicológicos que deixam em evidência que aquilo que ele vive deve ser experienciado pela própria vítima; ansiedade, agitação, autodesvalorização, medo, insegurança, amor, preocupação e tensão contínua. [...] O *stalker* procura destruir psicologicamente a vítima, pois tem a convicção que ele também foi psicologicamente destruído por ela; por esse motivo, os *stalkers* se sentem vítimas de suas próprias vítimas⁴ (MICOLI, 2012 *apud* GERBOVIC, 2016, p.22).

Não há como estabelecer um perfil exato de um *Stalker*, nem mesmo preestabelecer uma patologia na qual os associa. Damásio de Jesus apresenta seis peculiaridades em relação ao fenômeno *Stalking*:

⁴*Do original: È un amore che allo stalker stesso toglie molte energie, che lo stanca fisicamente e moralmente; è un amore alienante basato sul senso di inadeguatezza, com delle carenze, che si fonda sulla vergogna e sull'insicurezza. [...] Ed ha un pensiero fisso e dei meccanismi psicologici che mettono in evidenza che quello che vivono loro lo devono far vivere alla propria vittima; ansia, agitazione, auto-svalutazione, paura, insicurezza, amore, preoccupazione e tensione continua. [...] Cerca di riuscire a distruggere psicologicamente la vittima in quanto ha la convinzione che anche loro sono stati distrutti psicologicamente, a loro volta, da lei; per tale motivo gli stalkers si sentono delle vittime della propria vittima* (MICOLI, 2012 *apud* GERBOVIC, 2016, p.22).

- a) invasão de privacidade da vítima;
- b) repetição de atos;
- c) dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo;
- d) lesão à sua reputação;
- e) alteração do seu modo de vida;
- f) restrição à sua liberdade de locomoção (JESUS, 2008, p. 1).

Frise-se que, o simples cortejo reiterado não caracteriza o *Stalker*, uma vez que é necessário para sua identificação a soma de vários fatores, conforme apresentado acima.

Diante das características apresentadas, conclui-se que o principal objetivo do *Stalker* é o de exercer na vítima um controle emocional, até mesmo capaz de oprimi-la, de modo a chegar em tal ponto que ela não mais resista a perseguição, podendo se tornar mais grave a ponto de atingir a sua integridade física.

Difícil é a caracterização do *Stalker*, posto que as condutas que podem constituí-lo são legitimadas, onde a linha que separa o lícito do ilícito é tênue. Exige portanto: “um conjunto de comportamentos inseridos num mesmo contexto, a perseguição, persistência e a intenção, tendente a causar medo, desconforto e até pânico nas vítimas” (ROCHA, 2017, p. 14).

Esses comportamentos geram nas vítimas insegurança, constrangimento e medo. As vítimas acabam se privando para evitar que essa conduta continue. Conseqüentemente o impacto psicológico causado por essa conduta, faz com que a vítima desenvolva quadros depressivos, de pânico e ansiedade, podendo interferir na sua vida social e econômica.

De acordo com estudos, baseado no contexto relacional que ocorre e nas motivações para iniciar e manter os comportamentos, Mullen, Pathé e Purcell médicos interessados na pesquisa, classificaram cinco grupos em que o *Stalker* se enquadra, são eles:

O rejeitado: cuja perseguição emerge no contexto do fim de um relacionamento próximo e que inicialmente persegue com um desejo de reconciliação ou vingança (e não raramente uma combinação flutuante de ambos), mas que pode continuar porque as oportunidades de contato criadas pelo *stalking* tornam-se um substituto para o relacionamento perdido.

O buscador de intimidade: que a partir de um contexto de solidão e falta de amor começa a perseguir alguém com quem eles de fato não têm nenhum relacionamento, na crença de que a intimidade já exista ou inevitavelmente se desenvolverá. A perseguição é sustentada por uma inatacável esperança e porque melhor um amor fantasiado do que sem amor algum.

O pretendente incompetente: que na falta de um parceiro, tenta fazer contato ou buscar alguém que os atraia de tal forma inepta ou excessivamente persistente maneira de criar não o recíproco desejado interesse, mas irritação, raiva e, eventualmente, medo.

O ressentido: cuja perseguição emerge no contexto de se perceber como vítima da injustiça e/ou humilhação, motivada pelo desejo de retribuição e sustentada pela satisfação de sentir, por uma vez, poderoso e em controle.

O predador: cuja perseguição na maioria dos casos surge no contexto de uma sexualidade sádica e que inicialmente é um exercício de coleta de informações preparatório para uma agressão, mas que pode se tornar estendido por causa das satisfações do voyeurismo, fantasias antecipatórias e senso de controle⁵ (MULLEN, PATHÉ, PURCELL, 2009, p.17, grifo nosso, tradução nossa).

No mesmo sentido, as autoras Marlene Matos, Helena Grangeia, Célia Ferreira e Vanessa Azevedo, classificam o *Stalker* nos seguintes tipos: rejeitado; em busca de intimidade; cortejador inadequado; ressentido e predador.

O *Stalker* rejeitado age com a finalidade de relatar uma relação amorosa ou íntima, objetivando vingança ou até mesmo pelo desejo de conciliação. É considerado pela doutrina como o mais persistente dos *Stalkers*. *In verbis*:

Stalker Rejeitado: surge tipicamente no contexto da ruptura de uma relação de proximidade, geralmente íntima. O/a *Stalker* atua com o propósito de reatar a relação e como forma de vingança ou pela simultaneidade das motivações (por exemplo, começar com o desejo de reconciliação e, face à resistência da vítima, evoluir para o desejo de vingança). Nesse grupo incluem-se sobretudo os/as ex-parceiros/as íntimos/as, mas podem também surgir casos de conhecidos, amigos, colegas, clientes. O/a *Stalker* rejeitado/a apresenta-se como o mais intrusivo e persistente de todos os *Stalkers*, representando um risco superior de se tornar violento. Em termos psicológicos, raramente apresenta distúrbios de natureza psicótica. No entanto, pode evidenciar dificuldades relacionadas com a dependência, a desconfiança e o narcisismo (MATOS, GRANGEIA, FERREIRA e AZEVEDO, 2011, p. 27-28, grifo nosso).

No mesmo sentido, a psicóloga Ana Beatriz Barbosa Silva:

O *stalker* é um indivíduo obstinado em torturar e infernizar psicologicamente a pessoa que ele elege como alvo. Em casos de relacionamentos amorosos frustrados ou desfeitos, pessoas passionais demais ou inconformadas com a rejeição podem

⁵*Do original: "1. The rejected, whose stalking emerges in the context of the end of a close relationship and who initially stalks out of a desire for reconciliation or revenge (and not infrequently a fluctuating combination of both), but who may continue because the opportunities for contact created by the stalking become a substitute for the lost relationship.*

2. The intimacy seeker, who from a context of loneliness and lovelessness begins to pursue someone with whom they in fact have no relationship in the belief that intimacy either already exists or will inevitably develop. The stalking is sustained by unassailable hope and because better a fantasised love than no love at all.

3. The incompetent suitor, who, lacking a partner, attempts to make contact or pursue someone who attracts them in such an inept or unreasonably persistent manner as to create not the desired reciprocal interest but irritation, anger and eventually fear.

4. The resentful, whose stalking emerges in the context of perceiving themselves as a victim of injustice and/or humiliation, motivated by the desire for retribution and sustained by the satisfaction of feeling, for once, powerful and in control.

5. The predatory, whose stalking in most instances emerges in the context of a sadistic sexuality and which initially is an information-gathering exercise preparatory to an assault but which may become extended because of the satisfactions of the voyeurism, anticipatory fantasies and sense of control (MULLEN, PATHÉ, PURCELL, 2009, p.17).

desenvolver sentimentos de ódio e de vingança, deflagrando a prática do *stalking* (SILVA, 2015, p. 29).

O *Stalker* buscador de intimidade busca uma pessoa para preencher uma vazia, causado pela ausência de um companheiro (a). A sua finalidade é estabelecer uma intimidade com a vítima, mesmo que fantasiosa. Ao contrário do rejeitado, o *Stalker* em busca de intimidade geralmente apresenta distúrbios psiquiátricos.

O pretendente incompetente, também chamado pela doutrina de *Stalker* cortejador inadequado, se sente atraído pela vítima e por essa razão a persegue inapropriadamente.

Assim explica a doutrina:

***Stalker* cortejador inadequado:** persegue inapropriadamente um alvo com quem procura iniciar uma relação ou ter um encontro por se sentir atraído por essa pessoa. Geralmente, apresenta dificuldades ao nível das competências de relacionamento interpessoal, o que se repercute na incapacidade de reconhecer o desinteresse manifestado pela vítima e o quão perturbadora e intimidatória é a sua conduta para a mesma. Envolve pessoas desconhecidas ou com quem o/a *Stalker* mantém contatos ocasionais. A perseguição tende a ser de curta duração. Os estudos sustentam que não representam grande risco de violência, embora se observe um risco elevado de reincidência, especialmente direcionado a novos alvos (MATOS, GRANGEIA, FERREIRA e AZEVEDO, 2011, p. 27-28, grifo nosso).

O *Stalker* ressentido por sua vez, se sente como uma verdadeira vítima causada por uma eventual humilhação, e conseqüentemente, agindo em razão do desejo de vingança tem o objetivo de assustar e ameaçar o seu alvo. Saliente-se que o *Stalker* ressentido raramente é violento, apresentando perturbações psicológicas (MATOS, GRANGEIA, FERREIRA e AZEVEDO, 2011).

Geralmente as vítimas do *Stalker* ressentido se tratam de pessoas conhecidas do sujeito ativo.

Por fim, o *Stalker* predador é resultado de uma perseguição sexual, de modo que a perseguição geralmente é uma prévia de uma futura agressão (MULLEN, PATHÉ, PURCELL, 2009).

Sobre esse tipo incomum de *Stalker*, segue complementação doutrinária:

***Stalker* Predador:** os comportamentos de perseguição funcionam como uma fase preparatória da agressão sexual, com o objetivo de recolher informação sobre a potencial da vítima. Nestes casos, o/a *Stalker* tende a ser um/a desconhecido/a. Habitualmente, a conduta é coberta, isto é, as ações são dissimuladas de forma a prevenir o alarme da vítima. Este tipo de *Stalker* é raro e pode apresentar parafilias. Tipicamente, se não detectada atempadamente, a campanha culmina na agressão sexual à vítima (MATOS, GRANGEIA, FERREIRA e AZEVEDO, 2011, p. 27-28).

Ressalte-se que nem sempre esse tipo de *Stalker* age com a finalidade, ou como uma forma de preparação de um crime maior. *In verbis*:

No caso do *stalking*, não há de se alegar que se trata de meros atos preparatórios para um fim determinado (homicídio, lesão, estupro), porquanto a continuidade de atos visa e causa efeitos imediatos na vítima (medo, abalo psicológico), consumando a conduta ora em análise (ALMEIDA NETO, 2017, p. 101).

Diante todo o exposto, após o estudo da classificação dos *Stalkers*, se faz necessário ainda abordar alguns pontos conclusivos abordados pela doutrina:

- a) Conforme já mencionado, a maioria dos *Stalkers* é do gênero masculino;
- b) O ato geralmente é cometido por adultos desempregados, uma vez que a perseguição demanda muito tempo;
- c) O nível de escolaridade do *Stalker* é médio e não tem precedentes criminais;
- d) Provavelmente o *Stalker* já perseguiu outra pessoa anteriormente;
- e) Na maioria dos casos possui distúrbios familiares, de personalidade ou clínicos (MAZZOLA, 2008).

Saliente-se que os *Stalkers*, embora apresentem comportamentos evasivos e desequilibrados, não apresentam em sua maioria incapacidade civil não se enquadrando no artigo 4º do Código Civil⁶ (GERBOVIC, 2016).

2.3.2 Vítima

Em lado oposto do *Stalker*, atuando no polo passivo, se tem a vítima, ou seja, o alvo. Geralmente as vítimas são mulheres, “por isso o *Stalking* acaba sendo tratado nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência contra mulheres” (GERBOVIC, 2016, p. 27). Como também já foi mencionado, o *Stalking* é um ato comum, ou seja, qualquer pessoa física pode configurar no polo ativo ou passivo.

“Na maioria das vezes as vítimas de *Stalking* são perseguidas por pessoas que conhecem” (COSTA, 2017, p. 464), no entanto, nada impede que essa perseguição aconteça

⁶Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

entre pessoas desconhecidas, ou em relações de trabalho, de médico e paciente, entre celebridades e seus fãs, etc.

Corroborando o entendimento dos autores Pathé, Mullen e Purcell, e também das autoras, Matos, Grangeia, Ferreira e Azevedo, que as vítimas se enquadram em sete categorias diferentes, de acordo com a relação que têm com o perseguidor e o contexto que as perseguições surgem, tanto é assim que as últimas publicaram um manual para profissionais, abordando tais categorias:

Vítimas de ex-companheiros: geralmente, envolve uma vítima do sexo feminino que é perseguida por um ex-parceiro íntimo (ex-namorado ou ex-marido). Também pode ocorrer entre vítimas masculinas e *Stalkers* femininas ou entre ex-parceiros do mesmo sexo. Estas vítimas tendem a experimentar um maior número de comportamentos de *Stalking* e com frequência ocorrem ameaças e agressões físicas. Há também um risco acrescido dos comportamentos ocorrerem durante um período alargado de tempo. A vítima muitas vezes se auto culpabiliza-se por ter mantido uma relação com o/a *Stalker* atual. Essa percepção poderá ser socialmente reforçada.

Vítimas de conhecidos ou amigos: a maioria dos homens vítima de *Stalking* insere-se nesta categoria. Os/as *Stalkers* tendem a revelar défices nas competências sociais e procuram estabelecer relações de intimidade com a vítima. Geralmente, ocorre depois de um encontro casual, tem uma curta duração e envolve um baixo risco de violência.

Vítimas em um contexto de relação profissional de apoio: determinadas profissões, que se baseiam no desenvolvimento de relações regulares e de proximidade, envolvem um risco acrescido de *Stalking*. Entre estas encontram-se os profissionais de saúde, os advogados, os professores, os assistentes sociais, entre outros. Estes casos, que surgem habitualmente após o término da relação profissional e impulsionados por um sentimento de rejeição, envolvem um/a *Stalker* socialmente isolado/a e/ou com perturbação psicopatológica. O desejo de estabelecer uma relação de intimidade e o desejo de vingança são os principais motivos envolvidos.

Vítimas em contexto laboral: ocorre no contexto profissional, envolvendo empregadores, subordinados, colegas ou clientes, motivados pelo desejo de iniciar uma relação de intimidade ou pelo sentimento de vingança. Em alguns casos, há registros de incidentes graves de violência, perpetrados contra a vítima e/ou contra terceiros.

Vítimas por desconhecidos: geralmente, esse tipo de situação tende a ser percebida como causando maior alarme e apreensão na vítima, contudo os estudos não comprovam que os/as *Stalkers* desconhecidos/as sejam os/as mais perigosos/as. De fato, à exceção do/da *Stalker* predador que está associado a um elevado risco de violência (sobretudo sexual), quando o *Stalking* é perpetrado por desconhecidos é menos provável que envolva condutas violentas, por comparação ao que acontece entre conhecidos e, principalmente entre ex-parceiros.

Celebridades vítimas: devido à exposição mediática, as celebridades são um alvo apetecível para os/as *Stalkers*. Assim, frequentemente celebridades ou figuras públicas como apresentadores de televisão, artistas, desportistas e políticos, entre outras, são perseguidas com o intuito de estabelecer uma relação de intimidade, vingança ou obtenção de favores. Em alguns casos, a conduta é perpetrada por um/uma *Stalker* predador. Raramente ocorrem situações de violência, fato que

poderá ser explicado pelas medidas de segurança que rotineiramente encetam (ex: guarda-costas).

Falsas vítimas: há alguns casos, embora pouco significativos, de “falsas vítimas”. Algumas correspondem a troca de papéis, em que o/a *Stalker* acusa a vítima de o/a perseguir, o que proporciona um contexto de retaliação e uma forma de manter um contato legal com a vítima. Noutros casos, em consequência da experiência anterior de *Stalking* (que pode gerar sentimentos de hipervigilância e desconfiança generalizados, bem como maior isolamento social) as ex-vítimas poderão perceber os comportamentos “normais” como *Stalking*. Perturbações mentais, por exemplo envolvendo delírios ou alucinações ou a perturbação factícia, estão também associadas a relatos falsos de vitimação. Algumas “falsas” vítimas têm como propósito obter recompensas (ex: monetárias) (MATOS, GRANGEIA, FERREIRA E AZEVEDO, 2011, p. 22-23, grifo nosso).

A divisão em categorias das vítimas mencionadas não é taxativa, ou seja, não anula a possibilidade de inclusão de novos tipos. A vítima é considerada uma pessoa razoável, ou seja, consciente em determinar se os atos praticados pelo *Stalker* são realmente inaceitáveis e fora dos limites do bom senso e razoabilidade.

Entretanto, dificilmente as vítimas percebem o que acontece, não conseguem identificar o problema por ser tão comum na população, passando tamanha violência despercebida.

Deste modo, por vezes as vítimas sofrem caladas, guardando para si certas situações, muitas vezes por acharem que se tratam de fatos isolados ou passageiros.

Ocorre que na maioria das vezes o comportamento do *Stalker* pode se perdurar por meses e até anos.

Os efeitos potenciais de *stalking* atingem a saúde mental e emocional da vítima infligindo-lhe uma negação ou dúvida, ou seja, a vítima não acredita no que lhe está acontecendo. Em seguida, ao perceber a gravidade do fato, a vítima é tomada de uma frustração, culpa, vergonha, baixa autoestima, insegurança, choque e confusão, irritabilidade, medo e ansiedade, depressão, raiva, isolamento, perda de interesse em continuar desenvolvendo suas atividades corriqueiras, sentimentos suicidas, perda de confiança em sua própria percepção, sentimento violento para com o *stalker*, habilidade diminuída ao executar seu trabalho ou na escola, ou de realizar tarefas diárias. Isso tudo causa efeitos potenciais na saúde psicológica da vítima de *stalking* como distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas gastrointestinais, flutuações no peso, automedicação e desordem pós-traumático do stress (VEIGA, 2007, p. 1).

As vítimas do *Stalking* se sentem sozinhas, tendem a ficar isoladas, se afastando do convívio social e dependendo do caso concreto, podem até começar a duvidar do seu próprio limite. Esse comportamento gera graves danos psicológicos e físicos nas mesmas, podendo até mesmo alcançar familiares e pessoas próximas.

A vítima de um *Stalker* convive diariamente com medo e essa é a real intenção do *Stalker*, controlar a vítima, fazer com ela se torne uma “presa fácil”.

O que de fato define a gravidade do fenômeno *Stalking* é a percepção da vítima em relação aos atos praticados pelo *Stalker*, ou seja, é necessário que a mesma perceba se o envio de cartas, presentes, flores e encontros forçados, são recíprocos ou não, gerando incômodos.

Estudo realizado em 2010, por um Grupo de Investigação de *Stalking* em Portugal (GISP), em que entrevistaram 1.210 participantes, com idade média de 16 a 45 anos, revelando que 19,5% dos participantes foram vítimas de *Stalking* em algum momento da vida e 11% consideraram estar sendo vítima no exato momento em que foi feita a pesquisa (MATOS, GRANGEIA, FERREIRA e AZEVEDO, 2011).

Das vítimas 40,2% foram alvo de *Stalkers* conhecidos, colegas, familiares ou vizinhos e 31,6% de *Stalkers* com quem mantiveram ou ainda mantém relações de intimidade. Os comportamentos mais relatados foram tentativas de contatos indesejados, encontros forçados em lugares frequentados pelas vítimas, sensação de perseguição e vigilância, 80% dessas vítimas disseram que esses comportamentos ocorriam diariamente ou semanalmente. Ressalta-se ainda que 40,7% das vítimas que procuraram algum tipo de ajuda, consideraram o auxílio inútil (Id, 2011).

Diante da pesquisa, concluiu-se que o maior impacto foi na saúde psicológica e na mudança no estilo de vida da vítima.

2.3.3 O dano ou ameaça de dano

Conforme abordado anteriormente, o *Stalking* se configura através da junção de três elementos, neste tópico iremos abordar o terceiro elemento: o dano ou ameaça do dano.

Pode-se dizer, no mesmo sentido da autora Luciana Gerbovic, que o *Stalking* se configura, mesmo quando os atos praticados pelo *Stalker* não atingem a integridade física da vítima. O que se leva em conta é a duração em que esses atos ocorrem e o nível de incômodo que geram às vítimas. O *Stalker* ainda deve ter conhecimento que seus atos mesmo sendo insuspeitos, invadem e aborrecem a vida da vítima, ou seja, agir com dolo é fundamental.

As atitudes do sujeito ativo passam a ser consideradas um dano, pela repetição em que acontecem, ou seja, na duração e pelo incômodo causado à vítima. Ressalte-se que é justamente através da repetição que um simples incômodo resulta em *Stalking*.

A partir do momento em que a vítima se sente incomodada e invadida, pedindo ao *stalker* que cesse sua conduta, e isso não acontece, as atitudes repetitivas desde passam a gerar ansiedade e angústia naquela, ainda que tais atitudes, vistas isoladamente, sejam lícitas (GERBOVIC, 2016, p. 30).

É extremamente difícil detectar e principalmente, comprovar o dano ou a ameaça de um dano, pois o *Stalker* por muitas vezes está revestido de atos lícitos. A autora Luciana Gerbovic exemplifica brilhantemente uma situação de *Stalking* revestida por atos lícitos:

Uma mulher, por exemplo, recebe em sua casa flores de um ex-namorado, que deseja reatar o relacionamento. Ela pode até considerar o ato lisonjeiro e agradecer o galanteio. No dia seguinte, ela recebe mais flores em casa, mas pede que ele não as envie mais. No outro dia, por exemplo, as flores são entregues em casa e no trabalho. No outro, na academia de ginástica, na escola de inglês, enfim, em qualquer lugar frequentado regularmente por ela. O envio de flores, por si só, é ato lícito, mas receber flores todos os dias, em vários lugares, de alguém com quem não se quer mais ter um relacionamento, gera angústia e ansiedade, afinal, aonde mais essa mulher poderia chegar e encontrar flores? E se não forem apenas flores? E até quando? É a sensação de estar sendo vigiada e de não ter a privacidade e a intimidade respeitadas que passa a gerar os danos na vítima do *stalking* (GERBOVIC, 2016, p. 31).

Conforme exposto pela doutrina, percebe-se que o dano ou a ameaça de dano não tem um parâmetro pré-estabelecido e deve ser analisada no caso concreto, juntamente com os outros elementos do *Stalking*.

Importante também mencionar, que a vítima é vista pelo *Stalker* como um objeto de desejo, buscando o incessante controle sobre ela.

Assim, podemos concluir que qualquer forma de comportamento reiterado, seja por dias, meses ou até anos podem ser motivos para que a vítima tenha uma mudança em seu estilo de vida, pois a mesma se torna refém do medo, da angústia e da ansiedade que sente (MARAN, 2012).

2.4 Cyberstalking

Mesmo o *Stalking* sendo um fenômeno antigo, a constante evolução tecnológica e os avanços dos meios de comunicação, auxiliaram para que surgissem novas maneiras para facilitar a prática.

Atualmente o uso da Internet, especificamente das redes sociais se tornou aliado, abrindo portas para o perseguidor, surgindo ali uma forma recente de *Stalking*, denominado *Cyberstalking*, que é a perseguição realizada por meios eletrônicos.

De acordo com Pereira, “as estratégias utilizadas pelo *cyberstalker* baseiam-se no uso da Internet, para encontrar o seu alvo, identificá-lo e localizá-lo geograficamente” (PEREIRA, 2014, p. 22).

Filipa Isabel Gromicho Gomes, ainda cita como exemplos as seguintes condutas abrangidas pelo *Cyberstalker*:

A invasão ilegal no computador da vítima, intromissão nas suas contas de e-mail, redes sociais, o insistente contato com a mesma através dessas redes sociais online ou por *e-mail*, e a propagação *online* de conteúdos informáticos íntimos ou manipulados da vítima (GOMES, 2016, p.34).

Para o autor italiano Marcello Adriano Mazzola, “[...] o *Cyberstalker* conta com três vantagens: a) a possibilidade de se comunicar a distância; b) a possibilidade de entrar em contato também com pessoas desconhecidas; e c) a garantia do anonimato” (MAZZOLA, 2008 *apud* GERBOVIC, 2016, p. 44).

Além dessas vantagens mencionadas, a tecnologia permite ainda que o *Cyberstalker* tenha acesso as informações pessoais dos seus alvos, uma vez que as redes sociais permitem que as vítimas desvendem seus hábitos, lugares que frequentam, suas amizades, seus familiares, onde moram, trabalham, estudam, entre outras intimidades.

Porém, corrobora o entendimento de que o fato dessas informações estarem expostas, não dá o direito a outras pessoas de usarem esses dados com o intuito de prejudicar as supostas vítimas ou até mesmo utilizar tais informações para fins ilícitos e criminosos (GERBOVIC, 2016).

Tem-se que o anonimato dificulta a punição, em razão da identidade dos sujeitos ativos estarem camufladas por perfis, apelidos e fotos falsas. Conforme estudo realizado pelo NIJ, National Institute of Justice:

Cyberstalking pode se intensificar em salas de bate-papo, onde os stalkers inundam sistematicamente a caixa de entrada de seus alvos com mensagens e imagens obscenas, odiosas ou ameaçadoras. Um *cyberstalker* pode ainda assumir a identidade da sua vítima, publicando informações (fictícias ou não) e solicitando respostas da comunidade cibernética. *Cyberstalkers* podem usar informações adquiridas on-line para intimidar, assediar e ameaçar a vítima por meio de correio, telefonemas e aparições físicas em uma residência ou local de trabalho⁷ (NIJ, 2007, p. 1, tradução nossa).

⁷*Do original: “Cyberstalking can intensify in chat rooms where stalkers systematically flood their target's inbox with obscene, hateful, or threatening messages and images. A cyberstalker may further assume the identity of his or her victim by posting information (fictitious or not) and soliciting responses from the cybercommunity. Cyberstalkers may use information acquired online to further intimidate, harass, and threaten their victim via courier mail, phone calls, and physically appearing at a residence or work place” (NIJ, 2007, p. 1).*

Apesar dessa prática não haver contato físico, ainda sim a Internet permite que a perseguição se torne cada vez mais acessível, por óbvio que é mais fácil perseguir através de mecanismos eletrônicos do que ter o trabalho de perseguir fisicamente.

Nos dizeres de Luciana Gerbovic é de suma importância mencionar que:

Mesmo o *Cyberstalking* ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo *Stalking*, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades (GERBOVIC, 2016, p. 44).

Por fim, pode-se dizer que o *Cyberstalking* é um desdobramento do *Stalking*, e que os mesmos podem ser: “exclusivos ou simultâneos. Ainda verifica-se que ambos compartilham dos conceitos de repetição, intencionalidade, indesejabilidade, medo e ameaça credível, com intuito de exercer na vítima poder, influência e controle” (SANTOS, 2018, p.21).

A grande diferença entre *Cyberstalking* e *Stalking* está no modo em que se executam as perseguições, para o primeiro existe o uso de aparelhos eletrônicos, a facilidade de atuar num ambiente vasto independentemente da distância que exista entre o *Stalker* e seu alvo. Nesse tipo também se tem a possibilidade de anonimato, que é uma espécie de proteção, pois dificulta a identificação de quem pratica as condutas.

Já o *Stalking* “clássico” não faz uso de aparelhos eletrônicos, tem um ambiente mais restrito de atuação e em comparação com o primeiro sua atuação exige maiores esforços físicos (SANTOS, 2018).

Em razão do aumento da acessibilidade, é necessário que todos tenham conhecimento dessa tecnologia, não só as pessoas comuns, mas principalmente os órgãos que são invocados para minimizar essas condutas. É importante inclusive, que todos sejam educados e conscientizados a utilizá-la, sabendo dos graves riscos que o uso inconsequente dessa ferramenta pode causar.

3 DOENÇA PSÍQUICA

Para que qualquer conduta no âmbito penal seja enquadrada como um tipo penal é necessário que exista um modelo abstrato prevendo a conduta praticada, indicando a relevância do bem objeto de proteção.

Deste modo, é reconhecido o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, ressaltando o caráter subsidiário do direito penal. Assim, corrobora a doutrina:

Hodiernamente, a tipicidade não é mais estudada tão somente sob um ponto de vista formal. Para além da adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal - tipicidade formal -, só se pode admitir a intervenção do Direito Penal quando estritamente necessária à proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, e apenas naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade - tipicidade material. Afinal, por sua natureza fragmentária e subsidiária, o Direito Penal não deve se ocupar de bagatelas (LIMA, 2014, p. 691).

A integridade psíquica não se encontra expressamente prevista nas leis penais, entretanto, deve ser reconhecida juridicamente, uma vez que se diferencia da integridade física e pelo valor constitucional integrado.

A lesão da integridade psíquica constitui uma dor que reflete no corpo e na saúde da vítima (FARIA s.d *apud* SANTOS, 2017).

Sobre a identificação da lesão à integridade psíquica e sua ligação à integridade física, explica a doutrina:

As lesões ou maus tratos psíquicos, isto é, as condutas dirigidas contra outra pessoa que apenas causam males da alma sem chegarem a constituir ofensas ao corpo, não constituem ofensas à integridade física. A dor psíquica, o sofrimento moral, ou o medo, uma vez que não produzem efeitos sobre o corpo, nem chegam a constituir doença, não podem integrar este tipo legal de crime[...] as situações onde, além da ofensa ao equilíbrio psíquico da pessoa, tem lugar a perturbação das terminações sensoriais servidas pelos nervos sensoriais do sistema nervoso central, com graves alterações do sistema nervoso, colapsos ou enfartes. Nestas hipóteses dever-se-á admitir a existência de uma ofensa ao corpo que constituirá sempre, e simultaneamente, uma ofensa à saúde (SANTOS, 2017, p. 71).

Conforme citação acima pode-se concluir que uma lesão psíquica quase sempre estará associada a uma lesão física.

Ao relacionar o *Stalking* nesse contexto é possível afirmar que a lesão à integridade psíquica nem sempre levará à uma lesão física em um primeiro momento.

Nas palavras de Canguilhem: “[...] ninguém sai ileso de um episódio traumático, qualquer que ele seja, pelo que é mais importante avaliar a pessoa do que seu corpo. Será, pois, necessário ir mais longe nos nossos diagnósticos e avaliações, não é possível continuarmos a olhar para o corpo, esquecendo a pessoa” (CANGUILHEM, 1966 *apud* SANTOS, 2017, p. 72).

Saliente-se que é normal se pensar em lesão física ao se referir em trauma, porém, não se pode esquecer que um evento traumático se repercute em várias origens e causas além das lesões de origem orgânica. Nesse sentido, complementa a doutrina:

[...] mesmo no caso de existirem lesões orgânicas, além de suas sequelas mais objectiváveis (lesionais, funcionais e situacionais), poderão existir outras subjectivas, relacionadas não só com a vivência pessoal do trauma mas, também, com a percepção que a pessoa tem do seu dano corporal. Assim, trauma traduz um evento (choque), que ocorre súbita e inesperadamente, ameaçando o bem-estar psicológico de quem o sofre [...] Alterações psiquiátricas podem, igualmente, surgir, mas menos frequentemente. Manifestam-se por fobias, perturbações pós-estress traumático, ansiedade generalizada e crises de pânico ou depressão e, mais raramente, desordens dissociativas (SANTOS, 2017, p. 72-73).

Importante observar que os danos à saúde no âmbito penal é referido como integridade moral, entretanto, segundo a doutrina, continua se referindo à integridade psíquica (SANTOS, 2017).

Ao contrário de outros crimes e contravenções penais, o fenômeno do *Stalking* abrange o comportamento do ofensor bem como os efeitos sobre a vítima, impulsionando a proteção da integridade psíquica, ou seja, a esfera interna de uma pessoa.

A integridade psíquica deve ter objeto de tutela constitucional, pois decorre do princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] A dignidade da pessoa humana não é jurídico-constitucionalmente apenas um princípio-limite. Ela tem um valor próprio e uma dimensão normativa específicos. Desde logo, está na base de concretizações do princípio antrópico ou personocêntrico inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica (SANTOS, 2017, p. 76).

O *Stalking* atenta contra a dignidade da pessoa humana e conseqüentemente sobre a integridade psíquica da vítima, a par da integridade física.

Por fim, ressalte-se que há na legislação uma carência de um tipo penal autônomo capaz de identificar e punir o dano à integridade psíquica.

3.1 Impacto psíquico

Para a psicologia, as violências psicológicas e psiquiátricas são diferentes: “A violência psíquica seria causadora de uma patologia médica enquanto que a psicológica não poderia causar qualquer tipo de patologia somática (ORTUZAR, s.d *apud* SANTOS, 2017, p.79).

Para identificar que um determinado crime foi responsável por um dano psíquico é necessário analisar algumas características a fim de identificar a relação entre a causa e o efeito.

Para o autor Gernival Veloso de França, em sua obra de medicina legal, os seguintes requisitos devem ser objetos de avaliação:

[...] a perícia para avaliação de Dano Psíquico deveria analisar os seguintes quesitos: 1º. as questões de natureza penal, isto é, se do dano resultou uma incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta (30) dias; se o dano resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; se do dano resultou perda ou inutilização do membro, sentido ou função; se do dano resultou aceleração do parto se do dano resultou aborto; se do dano resultou incapacidade permanente para o trabalho; se do dano resultou uma enfermidade incurável; e se do dano resultou deformidade permanente; 2º. se do dano resultou incapacidade temporária: se do dano resultou *quantum doloris*, se do dano resultou incapacidade permanente; se do dano resultou prejuízo de afirmação pessoal; se do dano resultou prejuízo futuro, 3º avaliar as questões de natureza administrativa e questões de natureza trabalhista (FRANÇA, s.d *apud* SANTOS, 2017, p. 82, grifo nosso).

Quando o doutrinador se refere ao termo *quantum doloris*, discute-se o tempo de sofrimento psíquico provocado pelo tipo penal.

O medo da vítima do *Stalking* está associado à grande lesão psíquica. A palavra “medo” em comento, se refere ao medo por antecipação ou até mesmo à expectativa de um dano físico.

Especificamente, a intenção de aterrorizar, ou a natureza do ato, são assumidas para inspirar o medo generalizado. Aqui, novamente, o direito penal tem em conta o medo quando se delinea a gravidade dos crimes e se elabora uma hierarquia de punição. Embora muitos tenham assumido que o medo é um subconjunto da categoria mais ampla de problemas emocionais, no contexto do direito penal, o medo pode ser mais bem compreendido quando interligado com um determinado resultado, em vez de ser visto como um intrínseco estado emocional (SANTOS, 2017, p. 82).

O medo não necessariamente, levará a vítima à alguma conduta específica, porém, causará perturbações uma vez que, será exposta a um sentimento constante de medo, causando consequências econômicas, psicológicas, sociais e físicas.

Ressalte-se que para configuração do *stalking* é necessário que a vítima comprove o os elementos configuradores do fenômeno estudados no capítulo anterior. O dano psíquico também representa tamanha relevância, pois permite celeridade processual e identificação do nexo causal entre o fato e o resultado, considerado como elemento probatório.

3.2 Mecanismos de defesa do ego

Ao tentar proteger o psiquismo, a mente usa de mecanismos inconscientes a fim de reduzir a ansiedade e manter um equilíbrio em relação a sua personalidade.

O ego rege esses mecanismos, suprindo ou dissimulando a percepção de perigo interno em função de perigos externos, reais ou imaginários.

Os mecanismos do ego são: repressão, regressão, projeção, introjeção, identificação, isolamento, anulação, negação, formação reativa, racionalização, somatização, dissociação, sublimação, intelectualização, deslocamento e conversão (TRINDADE, 2009).

Em relação ao *Stalker*, se faz necessário tratar sobre o mecanismo da anulação que consiste: “mecanismo no qual invalida uma ação ou um desejo anteriormente válido. Frequentemente usado por quem tem transtornos obsessivos, o pensamento geralmente é onipotente e não está relacionado com a realidade” (SILVA, 2010).

A anulação ocorre nos atos expiatórios no animismo, em certas necessidades de verificação e, em geral, em todo mecanismo obsessivo, onde uma atitude é anulada por uma segunda atitude, destinada, segundo Bergeret (2006), não somente às consequências da primeira atitude, mas essa atitude em si, pelo próprio fato de que ela constitui um suporte para a representação proibida. Fenichel (2005) diz que a própria idéia de expiação nada mais é do que a expressão da crença na possibilidade de anulação mágica (MOURA, 2008, p. 1).

O *Stalker* ao repetir os atos em relação à perseguição obsessiva, pratica inconscientemente o mesmo ato, não por compulsão, mas sim ao perceber que a repetição se “torna necessária” para ele.

Nesse sentido, segue explicação:

Há vezes em que a anulação não consiste em compulsão em fazer o contrário do que se fez antes, mas em compulsão em repetir o mesmíssimo ato. Fenichel (2005) destaca que o objetivo de repetir (que tem a compulsão) consiste em praticar o mesmo ato liberto do seu significado inconsciente, ou com o significado inconsciente contrário. E se ocorre de o material reprimido se insinuar outra vez na repetição, a qual visa a expiação, uma terceira, quarta, quinta repetição talvez se faça necessária (MOURA, 2008, p. 1).

A anulação é um mecanismo ligado ao *Stalker*, essencial para identificá-lo e oferecer tratamento psiquiátrico adequado ao agente, uma vez que constitui um mecanismo regressivo que incide na própria realidade, influenciando diretamente nos seus atos.

4 STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 Direito comparado: o *Stalking* em outros países

O fenômeno *Stalking* vem sendo estudado à mais de 30 anos, e apesar de todo esse tempo, nem todos os países possuem uma lei autônoma para esse tipo específico de conduta, uma das hipóteses da não criminalização se dá por haver “um desconsenso quanto ao potencial criminoso das condutas compreendidas por esse fenômeno” (MARCHESINI, 2015).

Por essa razão se faz necessário analisar em quais países o *Stalking* é criminalizado, em quais normas se respaldam ou até que iniciativas estão promovendo para combater o *Stalking*.

4.1.1 União Europeia

Em 2007, na Europa, a Comissão Europeia financiou o *Modena Groupon Stalking*, um grupo composto por representantes de diversos países, que fizeram análises comparativas entre os resultados de estudos do *Stalking* nos países da União Europeia (MARCHESINI, 2015).

Ao tempo do estudo, constatou-se que dentre os 25 países que integravam a União Europeia, apenas 8 deles dispunham de uma lei autônoma para o fenômeno *Stalking*, sendo eles: Dinamarca (1933), Irlanda (1997), Malta (1997), Reino Unido (1997), Bélgica (1998), Holanda (2000), Áustria (2006) e Alemanha (2007) (MARCHESINI, 2015).

Atualmente 28 países integram a União Europeia, dos quais se acrescentaram 6 que também tipificaram a lei anti-*stalking*, sendo eles: Itália (2009), Luxemburgo (2009), República Checa (2010), Polônia (2011), Suécia (2011) e Portugal (2015) (MARCHESINI, 2015).

Nota-se a crescente notoriedade que o assunto vem tendo a partir dos estudos desenvolvidos, pois os mesmos detectam o constante crescimento da prática, e em razão disso mais países tem interesse em desenvolver políticas públicas, que apoiem as vítimas e criem leis que enquadrem o fenômeno como crime.

A seguir trataremos de alguns dos países mencionados, abordando como se deu a criação da referida lei e suas características.

4.1.1.1 *Stalking* na Dinamarca

Em relação a Dinamarca, temos esta como um caso especial, pois desde 1933 já havia previsão de um tipo de crime, no qual era denominado de “*folfogelse*”, tipo que incriminava a perseguição reiterada e passível de intervir na vida da vítima. Essa previsão já era descrita no anteprojeto de 1912, no qual foi resultado das práticas policiais, que viam a necessidade de intervenção e buscavam erradicar esses tipos de condutas (COQUIM, 2015).

Isso faz com que a Dinamarca seja considerada o primeiro país europeu a punir o *Stalking*, antes mesmo de se ter uma nomenclatura específica a esse tipo de conduta (ROCHA, 2017).

A referida lei sofreu duas alterações em 1965 e 2004, ambas tinham a finalidade de abranger os episódios mais graves do que os já previstos, visto que consideravam as medidas insuficientes, como consequência a essas mudanças tiveram o aumento das penas (LUZ, 2012).

Sobre a quantificação de processos existentes, segue explicação:

Na Dinamarca a avaliação do fenômeno também foi feita através do número de processos existentes; segundo Kyvsgaard (2007, cit. in Carvalho, 2010), no ano de 2005, houve 935 casos de violação do artigo 265 do Código Penal dinamarquês, no qual se criminaliza o *stalking*; e desses casos, 840 se concretizaram em acusação (MARCHESINI, 2015, p. 1).

A autora Ana Isabel, faz referência a seção 265 do Código Penal Dinamarquês, que tipifica a conduta ora mencionada, no qual prevê que:

Qualquer pessoa que viole a paz de alguma outra pessoa por invasão, perseguindo-o com cartas ou incomodando-o de qualquer outra forma similar, a despeito das advertências da polícia, será punível com multa ou prisão por qualquer período não superior a dois anos. Uma advertência sob esta previsão será válida por cinco anos⁸ (COQUIM, 2015, p.30, tradução nossa).

Há ainda uma facilidade das vítimas no tocante a admissibilidade de medidas cautelares de proteção, pois as mesmas podem ser concedidas por policiais, bastando que os mesmos verifiquem alguns pressupostos, como:

⁸*Do original: “Any person who violates the peace of some other person by intruding on him, pursuing him with letters or inconveniencing him in any other similar way, despite warnings by the police, shall be liable to a fine or to imprisonment for any term not exceeding two years. A warning under this provision shall be valid for five years”* (COQUIM, 2015, p.30).

- a) As condutas de intromissão ou perturbação tenham um caráter repetitivo e persistente, não bastando o medo manifestado pela vítima;
- b) Identificação do *stalker* de acordo com o regime processual probatório;
- c) Que as condutas se verifiquem durante um período de tempo considerável, não sendo requisito da aplicação desta medida de restrição que tenha havido queixa prévia dos comportamentos subsumíveis no padrão de comportamentos legitimador do pedido;
- d) E, por último, que se verifique que a adoção desta medida é condição necessária para o fim das condutas perpetradas (Id, 2015, p.30).

Após a verificação dos pressupostos acima mencionados e confirmando a necessidade de medidas de proteção, pode o policial sob fundamento emití-la e posteriormente protelar à Promotoria de Justiça ou ao Delegado da Procuradoria-Geral. Caso não configure a necessidade de medida cautelar, pode ainda a polícia concluir que será cabível ao caso uma admoestação ao *Stalker* (COQUIM, 2015).

4.1.1.2 *Stalking* no Reino Unido

O Reino Unido passou a criminalizar o *Stalking* em 1997, quando entrou em vigor a Lei de Proteção ao Assédio (*Protection from Harassment Act*). O surgimento da lei foi consequência de uma campanha, que envolveu os meios de comunicação social, o apoio de celebridades que já foram vítimas de *Stalking*, bem como da Família Real Britânica, associações feministas e estudiosos do assunto (LUZ, 2012).

A aprovação da lei não foi totalmente pacífica, uma vez que foi tema de muitos debates. A oposição questionava a criação de uma lei autônoma a fim de punir esse tipo de conduta, pois as leis já existentes eram consideradas suficientes para coibir a prática.

Outro aspecto suscitado pela oposição foi em relação ao fracasso que seria a promulgação da lei, assim como foi com a lei americana, que ficou assim conhecida por não oferecer apoio e proteção adequado as vítimas e por serem consideradas parcialmente inconstitucionais (Id, 2012).

Estes especialistas consideravam que os diplomas americanos não tipificavam claramente o *stalking* como crime, mas, antes, consideravam dois tipos de condutas criminais: o assédio e o ato de colocar as pessoas sob um sentimento constante de medo da violência. No primeiro caso, a prática do assédio incluía o colocar da vítima em situações de hipervigilância, provocando-lhe um stress constante, e podia ser punido desde uma simples pena de multa até seis meses de prisão. No segundo caso, estava presente um elevado grau de violência, convivendo a vítima com um permanente medo de violência extrema, e podia ser punido com penas de multa até 5 anos de prisão. A relevância dos atos dependia do grau de violência aplicada, da reação das vítimas e da ocorrência de um mínimo de dois episódios de violência (CARVALHO, 2010, p.32).

O novo diploma legal prevê como instrumentos que resguardem as vítimas a restrição de aproximação e conseqüentemente a respectiva pena que possa vir a ser aplicada, ambas concedidas pelos tribunais, bastando para que se caracterize apenas o relato da vítima, não sendo necessário provar a real intenção do autor (LUZ, 2012).

Nota-se a diferença de competência para aplicação de medidas, sendo na Dinamarca competência dos órgãos policiais e no Reino Unido competência dos tribunais.

4.1.1.3 *Stalking* na Irlanda

Na Irlanda o crime de *Stalking* foi introduzido na Lei das Ofensas Simples Contra as Pessoas (*The Non-Fatal Offences Against Persons Act*) em 1997. Para ser caracterizado como delito, pressupõe dois atos distintos que interfiram na vida da vítima, causando-lhe medo, sentimentos estressantes e estado de alarme (LUZ, 2012).

Nesse sentido, a doutrina:

Na Irlanda, o crime do *stalking* foi introduzido em 1997, na Lei das Ofensas Simples Contra as Pessoas, com o intuito de serem também combatidas outras formas de perseguição. Para poder ser deduzida acusação era necessário que estivessem em causa, pelo menos, dois atos distintos que tivessem provocado na vítima sentimentos estressantes de alarme (CARVALHO, 2010, p. 33).

O que define se o ato é criminoso, é a reação da vítima e não a real intenção do autor. Podem ser concedidas medidas preventivas de restrição e conseqüentemente pena de prisão, cuja pena máxima é 7 anos, ambas concedidas pelo tribunal (CARVALHO, 2010).

4.1.1.4 *Stalking* em Malta

Até a elaboração da Lei de Violência Doméstica (*Domestic Violence Act*), em 1997, o crime de *Stalking* não tinha destaque social e nem criminal. Tanto é assim, que o processo de criminalização representa uma exceção, pois foram os próprios legisladores os primeiros a abordarem o problema e só depois foi tema de debate entre os estudiosos.

Foi durante a discussão do tema violência doméstica, que os legisladores perceberam que muitas vítimas de violência doméstica, também eram vítimas de *Stalking*. A partir dessa percepção, no ano de 2005, foram introduzidos dois artigos no Código Penal de Malta relativos ao comportamento de *Stalker* (CARVALHO, 2010).

Ainda, conforme ensinamento de Carvalho o mesmo salienta que: “a definição do ato criminoso implica o sentimento de medo constante, não só relativamente à sua própria integridade, como também à possibilidade da perpetração de atos violentos contra a propriedade” (Id, 2010, p. 35).

A pena cominada a esse tipo de conduta prevê 6 meses de prisão ou multa, não obstante as medidas cautelares de proteção, tanto na seara civil, como na penal (LUZ, 2012).

4.1.1.5 *Stalking* na Bélgica

O processo de criminalização na Bélgica se assemelha ao do Reino Unido, vez que o surgimento da lei também foi consequência de campanhas realizadas pelos meios de comunicação em meados de 1990, que ressaltaram os pontos negativos que as condutas praticadas pelo *Stalkers* geravam nas vítimas. Essa campanha gerou resultado em 1998, quando da introdução de um novo artigo no Código Penal (LUZ, 2012).

O artigo 442 do Código Penal Belga traz dois aspectos importantes quanto à definição de *Stalking*: “[...] a perturbação da tranquilidade individual e a introdução do termo (belaging) na definição de *Stalking*” (CARVALHO, 2010, p. 33).

Conforme assevera Carvalho por ter a lei uma definição mais genérica, a mesma concede ao magistrado uma liberdade no que tange a interpretação de comportamentos e na aplicação de sentenças (Id, 2010).

De acordo com Luz, “[...] as sanções vão de multa até dois anos de prisão. Um único ato era suficiente para ser tipificado como *stalking*, sendo necessária a formulação de queixa por parte da vítima” (LUZ, 2012, p. 21).

4.1.1.6 *Stalking* na Holanda

Em 2000, foi aprovada a lei anti-*stalking* com a introdução no Código Penal Holandês do artigo 285B. A criação da referida lei foi tema de debates e discussões, o conflito se dava porque parte dos legisladores entendiam que criar uma lei autônoma para tipificar a conduta do *Stalker* era desnecessária, já que as leis existentes eram suficientes para combater o fenômeno, em contrapartida os legisladores defendiam que essa resistência se dava em razão da não definição do comportamento do *Stalker*, visto a dificuldade de se provar que os atos praticados por eles, lesavam a paz da vítima (ROYAKKERS, 2000).

Mesmo diante das controvérsias, o artigo foi aprovado e passou a prever como crime de *Stalking* atos que privam a liberdade e instigam medo nas vítimas, cuja duração da pena máxima é de 3 anos de prisão ou multa.

De acordo com Luz:

O tipo objetivo do crime é definida num sentido abrangente no art.285b e não tem quaisquer requisitos adicionais quanto a circunstâncias do crime que excedam o mero temor ou desconforto causado na vítima. É necessário haver dolo para que o crime seja punível. É admitida prisão preventiva como medida de coação, bem como proibições e imposições de conduta. Ainda que não tenha sido realizada uma verdadeira avaliação da implementação da lei, a primeira impressão é positiva tendo em conta a elevada taxa de condenações e a rápida resposta que a lei permite aos operadores judiciais de dar às vítimas (LUZ, 2012, p. 20-21).

Tem-se que para configuração do crime, basta apenas o relato de alarme, o temor da vítima e o dolo por parte do *Stalker* não necessitando de outras circunstâncias cumulativas.

4.1.1.7 *Stalking* na Áustria

O caso da Áustria se assemelha ao ocorrido em Malta, cuja criação da lei se deu por parte de legisladores, este último ainda contou com a participação de magistrados e associações feministas. A lei que criminaliza o *Stalking* entrou em vigor em 2006 e foi fruto de um estudo desenvolvido por um grupo de trabalho, “composto por juristas, policiais e representantes nomeados pelas associações de vítimas” (LUZ, 2012, p. 21), tendo surgido o crime de perseguição persistente, que vigora no artigo 107-A do Código Penal Austríaco. Para que se configure o crime é necessário que a conduta praticada pelo *Stalker* invada a privacidade da vítima, sendo dispensável a reação da vítima nesse caso (LUZ, 2012). Conforme esclarece Carvalho, a lei prevê quatro tipos de “perseguição”:

- a) a procura de uma aproximação à vítima;
- b) entrar em contato com a vítima por meio de telecomunicações, por outros meios de comunicações, ou através de uma terceira pessoa;
- c) encomendar bens ou serviços para a vítima utilizando os seus dados pessoais;
- d) incitar terceiros a contatar a vítima, utilizando, para o efeito, os dados pessoais da vítima e/ou os do perpetrador (CARVALHO, 2010, p. 35-36).

Consoante Luz, a pena máxima para o crime de *Stalking* é de um ano de prisão, sendo dispensada a queixa da vítima. Ademais, a lei ainda prevê aplicação de medida cautelar que impeça a aproximação do agressor para com a vítima, tanto na ceara penal como na cível.

A título de curiosidade, vale salientar que, após o primeiro ano da efetivação da lei, foram constatados cerca de 200 condenações (LUZ, 2012).

4.1.1.8 *Stalking* na Alemanha

Na Alemanha, a lei anti-*stalking* foi apresentada em duas etapas, a primeira na esfera cível, mais precisamente com o Código Civil de 2002, do qual previa medidas de restrição e a segunda em 2007, com a criação do artigo 238 do Código Penal (*Strafgesetzbuch*), que pune o crime de assédio severo, sem fazer menção ao termo *Stalking*. O artigo ora mencionado, foi inserido ao código em 30 de março de 2007 e passou a vigorar em 02 de abril do mesmo ano (LUZ, 2012; STIVAL, 2015).

Com a finalidade de estabelecer uma definição para caracterizar o crime, não são abrangidos a reação da vítima nem a intenção do *Stalker* de praticar o crime, pois aqui não se pune a tentativa e sim as condutas já consumadas, não há também exigência de um número mínimo de episódios. São considerados requisitos a prática de pelo menos um dos comportamentos citados a seguir, bem como a repetição e protelação no tempo (ROCHA, 2017; STIVAL, 2015).

A busca de proximidade física; o uso de telecomunicações, outros instrumentos de comunicação ou utilizando terceiros para entrar em contato com a vítima; fazer uso dos dados pessoais da vítima para encomendar bens ou serviços em seu nome, ou levando terceiros a entrar em contato com ela; fazer ameaças de morte, pondo em causa a saúde da vítima, a sua integridade física ou a liberdade dela, ou de uma pessoa do seu círculo próximo; atuar de modo comparável e que de algum modo possa causar impacto na liberdade da vítima (LUZ, 2012, p. 22).

Nota-se a partir dos elementos mencionados uma semelhança com a legislação austríaca que pune com fundamento na perseguição. Salienta-se que a partir da introdução da proteção jurídica, houve uma alteração no artigo 212-A do Código Penal Alemão, no qual permite a prisão preventiva, nos casos de incidência do crime de perseguição (STIVAL, 2015).

Se for constatado que a conduta do *Stalker* resultou em um impacto na liberdade da vítima, a pena estabelecida ao crime é de no máximo 3 anos de prisão (CARVALHO, 2010).

4.1.1.9 *Stalking* na Itália

A Itália aprovou a lei anti-*stalking* em 2009, com a criação do artigo 612 do Código Penal Italiano, incorporado na seção dos crimes contra a liberdade moral, denominado como atos de perseguição (*attipersicutori*), cuja punição máxima é de até 4 anos de prisão. A referida lei é resultado de um processo iniciado em 2004, que durou 5 anos por haver desconsenso quanto a criminalização (SILVA, 2015; CARVALHO, 2010).

As condutas que caracterizam o *Stalking* consistem em atitudes persistentes a fim de causar na vítima, bem como em parentes ou pessoas próximas, um constante sentimento de medo. A pena pode agravar até 6 anos de prisão, se as condutas perpetradas pelo *Stalker* forem contra vítimas, grávidas, menores ou ex-cônjuges (CARVALHO, 2010).

O processo tem início com a queixa da própria vítima, porém se identificado sinais pelas autoridades, o processo pode iniciar involuntariamente: a acusação é possível no caso de denúncia por parte da vítima, mas, no caso de existirem “sinais” confirmados pelas autoridades, o processo inicia-se automaticamente (Id, 2010).

Importante salientar que: “[...] em casos de crescente intensidade da atividade persecutória, é possível a decretação de medida de coação de prisão preventiva” (COQUIM, 2015, p. 57).

4.1.1.10 *Stalking* em Portugal

Dentre os países da Europa citados, dos quais possuem legislação autônoma para o *Stalking*, Portugal é o que tem a lei mais recente.

Em agosto de 2015, foi incluído o artigo 154-A no Código Penal Português, optando o legislador pelo termo perseguição. A criação do tipo penal se deu por divergências, assim como na Holanda, pois parte da doutrina entendia que as normas já existentes eram suficientes para abarcar a conduta de perseguição, tais como os artigos 131 (homicídio), 153 (ameaça), 170 (importunação sexual), 180 (difamação), 181 (injúria), 190 (violação de domicílio ou perturbação da vida privada), 192 (devassa da vida privada), 193 (devassa por meio de informática - *cyberstalking*) e 199 (gravações e fotografias ilícitas), dentre outros (STIVAL, 2015).

Em relação a integridade psíquica estudada em capítulo anterior, ressalte-se que o ordenamento Português tende a não criminalizar a lesão à integridade psíquica através de

elementos combatentes à agressão emocional fundamento que se fosse ao criminalizar estaria violando o núcleo da lei penal (SANTOS, 2017).

A pena máxima fixada é de 3 anos de prisão ou multa, caracteriza-se como crime quando a conduta do *Stalker* causar na vítima medo. O processo inicia-se com a queixa por parte da vítima, podendo ser punível também a tentativa (ROCHA, 2017).

4.1.2 Estados Unidos

Salvo a Dinamarca, que desde os anos trinta possui uma legislação que pode ser considerada como anti-*stalking* (MARCHESINI, 2015), os Estados Unidos é considerado o país pioneiro no que diz respeito a criação da lei anti-*stalking*, especificamente o estado da Califórnia, que foi o primeiro estado norte americano a aprovar a referida lei no ano de 1991, além de ser um influenciador de outros países (SILVA, 2015).

Teve como marco o assassinato da jovem atriz Rebecca Schaeffer por um fã obcecado que a perseguia, no dia 18 de julho de 1989, bem como de outras quatro mulheres que foram assassinadas por seus ex-companheiros, fatos que tiveram ampla repercussão nos anos noventa (ROCHA, 2017).

Previamente a lei anti-*stalking*, conforme cita Rocha: “[...] o *stalking* era classificado como assédio, obsessão ou, em alguns casos, violência doméstica e, com a criminalização, foram desenvolvidos diversos estudos, que hoje servem de modelo para investigações em outros países” (ROCHA, 2017, p. 23).

O Congresso norte americano, criou em 1992, o Model *Stalking* Code for States (Código de Perseguição Modelo para Estados), com a finalidade de uniformizar nos países norte americano, o processo legislativo acerca do *Stalking*, bem como trazer algumas definições sobre o assunto (LUZ, 2012).

Os estudos realizados ainda não foram suficientes para comprovar a eficiência da lei anti-*stalking*, porém já constatou-se que a maneira como as leis eram utilizadas, não eram eficientes, sendo consideradas pelas vítimas, como um comportamento negativo (Id, 2012).

A partir dessa percepção o Instituto de Direito e Justiça (Institute of Law and Justice), realizou dois inquéritos, a fim de apurar como essas abordagens estavam sendo realizadas para combater o *Stalking*. As informações colhidas revelaram que haviam desconhecimento tanto por parte dos policiais, como dos procuradores em relação a maneira de aplicar a legislação existente (Id, 2012).

O *Stalking* está previsto no Código Penal Californiano, na seção 646.9, no qual traz como indispensável a punição do crime, que a intenção do autor tenha o intuito de causar medo ou terror na vítima, a partir de dois ou mais atos praticados (GOMES, 2016).

No tocante as medidas de restrição, esta pode ser decretada juntamente com a sentença, podendo chegar a 10 anos, se verificado a intensidade da perseguição, bem como o perigo que isso representa para a vítima. Nota-se a semelhança com a legislação dinamarquesa, o que as diferenciam são as competências para emissão de medidas cautelares, a primeira é jurisdicional e a segunda é policial (COQUIM, 2015).

Importante mencionar que ao contrário dos outros ordenamentos jurídicos, na legislação californiana pode o tribunal submeter o *Stalker* a tratamento médico, quando poderá ainda ser identificado se o mesmo possui alguma doença psiquiátrica (Id, 2015).

4.2 *Stalking* no Brasil

4.2.1 *Stalking* e a violação ao direito fundamental à vida privada

A Constituição Federal do Brasil de 1988 tem posição hierárquica das normas jurídicas, ou seja, todas as leis devem ser compatíveis à Carta Magna.

Os direitos fundamentais por sua vez, contidos na Constituição, devem ser efetivados e garantidos sob a força normativa constituinte.

[...] a vontade dos cidadãos deve ser respeitada, especialmente no que concerne a direitos fundamentais e basilares como a liberdade, a igualdade, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana [...] A efetivação de tais direitos passa pela força normativa da Constituição, que em última análise, concretiza a vontade da pessoa, montada através de seus valores (SANTOS, EVANDRO, 2017, p. 87).

Os direitos fundamentais são prerrogativas trazidas pela Constituição Federal que objetivam limitar o poder do Estado e garantir aos cidadãos o respeito a esses direitos.

Sobre a definição dos direitos fundamentais, corrobora a doutrina:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: constituem, num plano jurídico - objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam num plano jurídico - subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, 2003, p. 541).

Todas as pessoas são titulares dos direitos fundamentais, sem nenhuma condição prévia (MACHADO; MOMBACH, 2016).

Considerando que os direitos fundamentais são resultado da constitucionalização dos direitos humanos, pode-se dizer que no decorrer do tempo tais direitos passaram por transformações. Nesse sentido:

A primeira delas abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. São os primeiros a serem positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre os aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois pretensão universalista. [...] O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado. [...] Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividade, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados. Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividade, de grupo. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (COELHO E BRANCO, 2010 apud MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 209).

O direito à privacidade, direito de primeira geração, surgiu através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Id. 2016).

A primeira Constituição brasileira a tratar especificamente sobre a privacidade foi a de 1988, dispondo em seu artigo quinto: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

O direito à vida privada é um direito fundamental, uma vez que é extremamente necessário ao desenvolvimento do ser humano.

Interessa dispor que o direito à vida privada, quando visto sob o prisma do Direito Constitucional enquanto direito fundamental, no qual paira conflitos de interesse entre o particular e o Estado – ou sob a ótica do direito da personalidade, constatando-se, por meio do Direito Civil, na proteção a individualidade, possui o mesmo objetivo, qual seja, salvaguardar a pessoa humana em seu íntimo (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 210).

Importante frisar que o direito à vida privada se diferencia do direito da intimidade. Sobre essa diferença, segue a doutrina:

O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva. Estão cobertos pelo manto tutelar da intimidade os dados e documentos cuja revelação possam trazer constrangimentos e prejuízos à reputação da pessoa, quer estejam na moradia, no automóvel, no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, no computador, no ambiente de trabalho. O conceito de intimidade varia de pessoa para pessoa, mas acima de tudo depende da cultura de onde emergiu sua formação, em cada época e nos diferentes lugares onde desenvolva seu projeto existencial. O direito à vida privada diz respeito ao ambiente familiar, cuja lesão resvala nos outros membros do grupo. O gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências artísticas, literárias, sociais, gastronômicas, sexuais, as doenças porventura existentes, medicamentos tomados, lugares frequentados, as pessoas com quem se conversa e sai, até o lixo produzido, interessam exclusivamente a cada indivíduo, devendo ficar fora da curiosidade, intromissão ou interferência de quem quer que seja (LOBO, 2013 *apud* MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 210-211).

Segundo a doutrina acima, a vida privada se refere à vida de uma pessoa, ou seja, informações que não são públicas contidas dentro da sua intimidade.

A doutrina conceitua o direito fundamental da vida privada da seguinte maneira:

[...] um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no País, cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão, e cujo objeto é a integridade moral do titular (FERRAZ, 2011 *apud* MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 211).

O direito à privacidade limita a informação alheia, protegendo as pessoas dos fatos e danos ocasionados pelo sujeito passivo.

Saliente-se que o direito em comento pode ser restrito, desde que essa restrição seja consentida pela própria pessoa, sofrendo assim, uma autolimitação.

O *Stalking* é uma verdadeira perturbação ao direito da vida privada, pois viola o intimidade psíquica da pessoa. Assim, explica a doutrina:

O *Stalking* é mais que a perturbação da vida, que um incômodo e perda de auto determinação cotidiana. A nosso ver, se tratasse apenas de meros incômodos, dispensava-se a necessidade de tipificação, na medida em que outros tipos legais estariam aptos a dissipar a problemática. Destarte, o *Stalking* é violador do mais profundo bem da pessoa, o mais difícil de detectar e ainda mais complexo de resolver, motivo pelo qual nos orientamos para a proteção do psíquico como elemento essencial da pessoa humana (SANTOS, 2017, p. 91).

Diante de todo o exposto, nota-se que a violação ao direito fundamental da vida privada não passa de mais um dos bens jurídicos ofendidos pelo *Stalking*, pois uma das consequências causadas pelo *stalker* é ofender tudo o que diz respeito a vítima.

4.2.2 Responsabilidade civil

A fim de enriquecer a explanação, temos o instituto da responsabilidade civil, vez que não se trata do enfoque do assunto, mas que não deixa de ter sua devida importância.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece meios para que os danos causados possam ser minimizados ou até impedidos, através do pagamento de indenização as vítimas, por meio da responsabilidade civil.

O professor Alexandre Cortez Fernandes, em sua obra explica que “[...] a responsabilidade civil é tomada como o específico dever de indenizar oriundo de um dado fato lesivo imputável a um determinado agente [...]” (FERNANDES, 2013, p. 12).

Dentro do contexto *Stalking*, o ato ilícito pode ser configurado com a insistência, que por se estender por certo tempo causa dano a outrem. Quando o *Stalker* persegue a vítima de forma reiterada, ciente do incômodo causado, ele o faz com dolo, cuja intenção é deixar a vítima amedrontada, alcançando o propósito de ter poder sobre a mesma, podendo nesse caso se aplicar a responsabilidade subjetiva, com fundamento no artigo 186 do CC. Contudo, quando o *Stalker* por meio de atos lícitos, excede os limites mencionados no artigo 187 do CC, exercendo seus direitos com abuso, pelo nexos causal entre as atitudes abusivas e os danos causados, poderá se aplicar a responsabilidade objetiva (GERBOVIC, 2016).

Diante da escassez de discussão sobre o tema *Stalking* em nosso país, nos deparamos com a dificuldade de encontrá-las, precipuamente na esfera cível.

Deste modo, o trabalho abordará algumas posições jurisprudenciais.

RESPONSABILIDADE CIVIL.STALKING. DANO MORAL. A conduta da parte ré permite a caracterização de STALKING. Intromissão indevida na vida íntima da autora. Dano moral passível de caracterização e a na sua fixação se deva observar além de outros elementos a extensão da perda de privacidade por parte da autora e a condição econômica do réu. Recurso de apelação provido (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação, nº 0179565-21.2017.8.21.7000. 9ª Câmara Cível. Rel. Eduardo Kraemer. Julgado em: 30.08.2017).

O julgado acima se refere a uma inicial, em que a autora alegou sofrer assédio moral, agressões verbais e pessoais, uma vez que o réu tentava comprometer sua empregabilidade efetuando acusações para seu empregador.

O relator discordou da sentença em relação a prática de *Stalking*, mas entendeu que as mensagens enviadas para a autora caracterizaram intromissão na vida da mesma, visto que o teor das mensagens ultrapassavam circunstâncias normais da vida, ficando evidente o objetivo de perturbação por parte do réu.

Conforme artigo 944, caput, do CC: “[...] a indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002), devendo ainda ser de acordo com a capacidade econômica do réu, bem como, com a intenção de fazer com que o mesmo sinta que lesou alguém.

A presente decisão deu provimento a Apelação julgando procedente por unanimidade a condenação do réu ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - STALKING - PERITO - CONFIANÇA DO JUIZ - LAUDO - ERRO NÃO DEMONSTRADO - DANO MORAL - CONFIGURADO - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS.

Demonstrada a perseguição sofrida pela parte autora e a conduta extremamente grave da parte ré, que leve àquela a desestabilização emocional e psicológica, fragilizando-a e desnortando-a, inclusive forçando-a, pelas situações incômodas e humilhantes, a pedir exoneração do seu cargo, resta configurado o assédio moral, na modalidade "stalking", passível de indenização por dano moral. Não demonstrando a parte ré qualquer equívoco no Laudo Pericial que concluiu pelo dano emocional provocado na autora, devem ser prestigiadas as conclusões a que chegou o perito, pessoa isenta, equidistante das partes envolvidas e da confiança do Juízo. A indenização a ser arbitrada a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, sempre se lembrando de que a indenização por dano moral não pode servir de fonte para enriquecimento sem causa do ofendido e ser suficiente a coibir a reiteração do ato ilícito. Os lucros cessantes somente são indenizáveis se comprovada a frustração de ganho patrimonial (MINAS GERAIS, Cambuí, TJ. Apelação, nº 0026738-73.2014.8.13.0106. 17ª Câmara Cível. Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgado em: 05.04.2018).

Trata-se inicialmente de ação interposta pela requerente que alegou que a requerida praticou contra ela “assédio por intrusão” ou “*stalking*”, quando ficou sabendo que a autora concorreria a mesma vaga que a sua.

Saliente-se que a partir do momento que a requerente foi aprovada em primeiro lugar, a perseguição se intensificou, ocasião em que a requerida além de mandar mensagens ameaçadoras, organizou um abaixo assinado com a intenção de que a autora não tomasse posse no cargo. Diante do assédio, da instabilidade psicológica e do sofrimento moral que a requerente se viu, a mesma exonerou-se do cargo.

Em análise das provas, ficou constatado que a conduta da ré desestabilizou emocional e psicologicamente a autora, fragilizando e forçando-a à pedir exoneração.

O pedido inicial julgou procedente a pretensão da autora e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e lucros cessantes no valor de R\$ 36.200,00.

Inconformada com a decisão a ré apelou, e o desembargador deu provimento parcial ao recurso, entendendo adequado o valor fixado a título de indenização, a fim de evitar a reiteração da requerida as mesmas praticas, porém não reconheceu a indenização pelos lucros cessantes pelo fato da autora não ter demonstrado que em razão da perseguição sofrida, não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho.

Diante das jurisprudências analisadas, percebe-se que a falta de uma lei civil específica ao caso do *Stalking*, não impede a aplicação de medidas já previstas. Certo é que o *Stalking* pode acarretar consequências tanto na esfera penal quanto na cível, devendo as vítimas serem indenizadas pela prática do ato ilícito em face do dano moral ou material, fazendo com que os *Stalkers* tenham a percepção que lesaram alguém e que essas condutas não ficaram impunes.

4.2.3 *Stalking* na legislação criminal

No Brasil, ainda se fala pouco sobre o assunto *Stalking*, seja por questões culturais ou sociais, ou até mesmo por desconhecimento, porém isso não significa que o fenômeno não exista.

São imprescindíveis que estudos e debates sejam realizados em nosso país sobre o *Stalking*, pois a evolução do conhecimento, a divulgação do assunto e o interesse da sociedade, corroboram em iniciativas de prevenção, de criação de novas leis, bem como em medidas específicas de proteção para as vítimas.

Segundo Damásio de Jesus um dos temas que foi discutido e chamou atenção na Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, realizado em Viena no ano de 2006, foi o *Stalking*, que apesar ser pouco abordado em alguns países, como é o caso do Brasil, está presente em todos os países e vem se tornando reconhecido nos campos da ciência, jurídico, social ou médica, podendo ser considerado um fenômeno mundial.

Estima-se que, nos Estados Unidos, cerca de 1 milhão de mulheres e 400.000 homens foram vítimas de *Stalking* em 2002. Na Inglaterra, a cada ano, 600.000 homens e 250.000 mulheres são perseguidos. Em Viena, desde 1996, existem informes da ocorrência de 40.000 casos; em 2004, em um grupo de 1.000 mulheres entrevistadas por telefone, pelo menos uma em cada quatro foi molestada dessa forma (JESUS, 2008, p. 1).

Por essa razão está incluído na agenda de projetos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC) em relação a proteção da mulher contra a violência. Tendo a Organização das Nações Unidas (ONU), feito

recomendações aos Países-membros⁹, no sentido de editarem normas civis e penais que impeçam e reprimam essa prática indesejada (JESUS, 2009).

O ordenamento jurídico brasileiro, ainda não dispõe de um dispositivo específico que possa punir a prática do *Stalking*, já que até o momento não é considerado crime. Assim como em outros países, o assunto dividi opiniões quanto a criação ou não de uma legislação própria, pois a parte contrária entende que nosso ordenamento é vasto, sendo as leis existentes suficientes para punir as condutas do *Stalker*. Noutro giro, a parte favorável entende que a legislação é insuficiente e não abarca todas as condutas por eles praticadas, além de ter uma punição branda.

Quanto a legislação vigente, pode se extrair alguns traços característicos em relação a conduta do *Stalker* que se amoldam a previsão legal de outros crimes. No Brasil, o fenômeno *Stalking* têm sido discutido com mais frequência na seara Penal, além do mais, os tribunais ao julgarem casos de violência doméstica contra mulheres, tem feito menção a este fenômeno por verificarem a ocorrência deste.

Antes de adentrarmos na legislação criminal, é interessante citarmos as espécies do gênero infração penal, quais sejam, o crime e a contravenção penal, assuntos estes que se correlacionam com os temas que serão discutidos.

A Lei de Introdução do Código Penal em seu artigo 1º (Decreto Lei 3.914/41) conceitua crime e contravenção penal dizendo:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941-B).

De acordo com o conceito, o que difere o crime de contravenção penal é basicamente a natureza da pena de prisão aplicável¹⁰.

⁹A ONU possui hoje 193 Países-membros. O Brasil foi admitido como País-membro em 24 de outubro de 1945. O total de membros fundadores da ONU é de 51 países, entre eles o Brasil. Chamam-se Membros-fundadores das Nações Unidas os países que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a Carta. Outros países podem ingressar nas Nações Unidas por decisão da Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança (NAÇÕES, 2019, p. 1).

¹⁰Art. 33, CP - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (BRASIL, 1940). Art. 6º, LCP - A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto (BRASIL, 1941-A).

Posto isto, temos que na legislação brasileira, a figura que mais se adequa ao fenômeno *Stalking* está prevista no Decreto Lei nº 3.688/41, a Lei de Contravenções Penais, especificamente no artigo 65, no qual dispõe:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 1941-A).

O dispositivo mencionado é por óbvio antiquado, a perturbação da tranquilidade é característica comum não só do fenômeno em questão, como também de outros delitos, ou seja, o dispositivo aplicado, não tem relação direta com o fenômeno, o aborda de forma genérica, não abrangendo a gravidade da conduta.

Ademais, a sanção é extremamente branda, não descreve os elementos de configuração do *Stalking*, podendo ser considerado ineficaz ao combate, quando levamos em conta os graves danos psicológicos decorrentes da conduta do *Stalker*.

A Promotora de Justiça e autora de um livro sobre o assunto, Ana Lara Camargo, que atua no Mato Grosso do Sul, salienta que o texto é de 1941, e por esse motivo não reveste o *Stalking* e quem dirá o *Cyberstalking* (CAMARGO, 2019 *apud* ZAREMBA, 2019).

Alguns dos dispositivos existentes no Código Penal, de forma genérica, guardam certa relação com o fenômeno e podem amparar algumas das condutas perpetradas pelo *Stalker*, nesse sentido temos:

a) Perturbação do trabalho ou do sossego alheio (art. 42, LCP):

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
I – com gritaria ou algazarra;
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 1941-A).

b) Constrangimento ilegal (art. 146, CP):

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940).

c) Ameaça (art. 147, CP): “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (Id, 1940).

A ameaça é um dispositivo que assim como a perturbação da tranquilidade se aplica com mais habitualidade ao *Stalking*, ademais, em que pese o artigo configurar uma das condutas do *Stalker*, o mesmo não prevê as reiteradas investidas que caracterizam a perseguição, podendo apenas aqui ser considerada uma continuidade delitiva.

d) Lesões corporais (art. 129, CP): “Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano” (Id, 1940).

e) Difamação (art. 139, CP): “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (Id, 1940).

f) Injúria (art. 140, CP): “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (Id, 1940).

Quando houver excesso nas condutas, pode haver caracterização de crimes mais graves, que os anteriormente mencionados, como:

g) Estupro (art. 213, CP): “Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (Id, 1940).

h) Homicídio simples (art. 121, CP): “Art. 121 - Matar alguém. Pena - reclusão, de seis a vinte anos” (Id, 1940).

i) Femicídio (art. 121, § 2º, VI, CP): “Homicídio qualificado - § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos” (Id, 1940).

Nos casos em as condutas do *Stalker* extrapolam a gravidade afetando bem jurídicos mais relevantes, haveria a possibilidade de caracterização do crime continuado, na hipótese do agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, pelas condições

de tempo, lugar, maneira de execução, praticar o *Stalking* e outras infrações, sendo que as últimas devem ser continuação da primeira, aplicando-se a pena de só um dos crimes se idênticas ou a mais grave dentre elas, conforme previsto no artigo 71 do Código Penal.

Ainda, podemos mencionar a legislação extravagante, a Lei nº11.340/06 (Lei Maria da Penha), do qual dispõe de mecanismos para combater a violência mais especificamente contra as mulheres, todavia, é possível a aplicação de medidas protetivas a qualquer vítima, desde que estas estejam inseridas num contexto familiar ou doméstico.

A lei considera como forma de violência doméstica, a perseguição contumaz, que se caracteriza como forma de violência psicológica, conforme artigo 7º, II, da referida lei, no entanto pessoas excluídas do âmbito familiar ou doméstico, não serão tuteladas por esse dispositivo.

Em que pese, temos julgamentos nesse sentido, ainda que de maneira inabitual.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME ANÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE – PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO, POR FALTA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – PROVA SUFICIENTE – IRRESIGNADO COM O FIM DO RELACIONAMENTO, O RÉU PASSOU A IMPORTUNAR A EX-COMPANHEIRA AO PERSEGUI-LA E ESPIONÁ-LA DURANTE MESES – PENA MÍNIMA – RECURSO DESPROVIDO (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação, nº 0001612-03.2018.8.26.0079. 4ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Euvaldo Chaib. Julgado em: 27.08.2019).

Trata-se de ação em que o apelante foi processado por perturbação de tranquilidade e inconformado pleiteou absolvição alegando insuficiência de provas. Porém a autoria e a materialidade ficaram demonstradas, pois com o término do relacionamento o apelante passou a perseguir a vítima, vigiando e rondando em seu local de trabalho e em sua residência, bem como em locais públicos, criava situações para passar diversas vezes na frente da vítima, fatos que o apelante nega.

Conforme entendimento do relator os depoimentos prestados provam que o apelante inconformado com o fim do relacionamento passou a perseguir a vítima, tipificando delito anão, ou seja, havendo o dolo e a intenção de perturbar a paz alheia, caracterizando o *Stalking*.

Nesse sentido o relator manteve a condenação estabelecida, negando provimento ao recurso de apelação.

Como dito, as condutas perpetradas pelo *Stalker* podem se tornar mais graves, como demonstra o julgado.

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. RISCO DE FUGA. 1. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de natureza instrumental e excepcional não pode e não deve ser utilizada pelo Poder Público como instrumento de punição antecipada. É necessária, portanto, a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo. Dessa forma, os requisitos legais do art. 312, do CPP devem ser interpretados de acordo com as finalidades constitucionalmente legítimas da prisão processual, quais sejam, a proteção das fontes de prova e a aplicação da lei penal. 2. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Prisão cautelar motivada, de acusado de tentativa de homicídio que, provavelmente, é portador de doença mental e que, **antes do crime, praticara perseguição constante (stalking) contra a vítima**. Necessidade de preservar a integridade física da vítima, havendo real possibilidade do paciente vir a concretizar o homicídio, ante a reiteração delitiva, indispensável a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na conveniência da instrução. 3. RISCO DE FUGA. Mesmo analisando as circunstâncias do caso concreto e pessoais do paciente, a falta de comprovação cabal acerca do desempenho de atividade lícita e constituição de família, que poderiam contraindicar o risco de fuga, demonstra a ausência de vínculos concretos com o distrito da acusação, inviabilizando a concessão de liberdade provisória. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, TJ. HC, 70031172596, 3ª Câmara Criminal. Rel. Odone Sanguiné. Julgado em: 27.08.2009).

Nesse caso o relator fundamentou a manutenção da prisão preventiva pelo risco da reiteração delitiva do acusado, que antes de tentar matar a vítima, à perseguiu em todos os lugares em que a mesma ia, fazendo guarda em frente à sua casa, fatos que ficaram comprovados em prova testemunhal. Conforme relatado pela vítima, mesmo estando preso o réu efetuava telefonemas para seu celular e seu local de trabalho, com a intenção de amedrontá-la, comportamentos estes que indicam a configuração do fenômeno *Stalking*.

Demonstrada a periculosidade, bem como a necessidade de preservar a integridade da vítima, por haver real possibilidade do réu vir a concretizar o homicídio, bem como a eventual fuga, se faz indispensável a manutenção da prisão e inviável a concessão da liberdade provisória. Diante o exposto o presente acórdão por unanimidade denegou a ordem ao pedido de Habeas Corpus.

Em análise aos julgados apresentados, temos que a conduta do *Stalker* parece estar camuflada nas condutas já previstas, porém, os juristas já fazem menção expressa sobre o fenômeno, demonstrando que o *Stalking* é um comportamento presente, podendo servir de alicerce para crimes mais sérios futuramente.

Por fim, não há que se falar que a criminalização do *Stalking* afronta a princípio fundamental da intervenção mínima do Direito Penal.

4.3 Criminalização: projetos de lei

Temos o direito penal como um: “[...] conjunto de normas jurídicas voltada à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação” (NUCCI, 2014, p. 3), e o crime como uma violação a norma.

Para que determinada conduta possa ser criminalizada é essencial haver uma lei “formal, prévia, escrita, certa e determinável” (REAL, 2017, p.31).

Quando da criação de um novo crime, todos os princípios que norteiam o direito penal, devem ser observados, em especial, o princípio da legalidade, que se desdobra aos princípios da reserva legal, da anterioridade e taxatividade.

O Princípio da Legalidade, no qual se destaca entre todos, dispõe que os tipos penais incriminadores, só podem ser criados através de lei escrita, ou em sentido estrito, este último também conhecido como Princípio da Reserva Legal, ou seja, “os tipos penais incriminadores somente podem ser criados por lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, de acordo com o processo previsto na Constituição Federal” (NUCCI, 2014, p.41).

O Princípio da Anterioridade consiste na expressão *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que significa, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem tampouco pena sem prévia cominação legal”, cuja previsão constitucional, bem como o Código Penal assim dispõe (NUCCI, 2014, p. 21).

O Princípio da Taxatividade: “[...] significa que as condutas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida por parte do destinatário da norma” (NUCCI, 2014, p. 27).

Atualmente o que vemos é o oposto, são os crimes que criam as leis, ou como afirma Nucci “[...] é a sociedade a criadora inaugural do crime [...]” (NUCCI, 2014, p.119), visto que o nosso sistema não consegue acompanhar tantas mudanças e prever as condutas antes delas ocorrerem.

A respeito do princípio da anterioridade, Nucci destaca:

[...]criar uma lei, após o cometimento do fato, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro (NUCCI, 2014, p.21).

Os bens jurídicos indispensáveis à vida em sociedade merecem proteção e cuidado, os mais relevantes atingem a tutela do Direito Penal, quando destacados surgem tipos penais incriminadores para protegê-los. A Carta Magna, em seu artigo 5º, indica diversos, dos quais o Direito Penal achou conveniente ampará-los, tais como, a vida, a liberdade, igualdade, segurança, intimidade, vida privada, honra, entre outros (NUCCI, 2014).

A seguir analisaremos a proposta da criminalização do *Stalking* e posteriormente classificaremos o crime, sob o fundamento de uma possível aprovação.

A criminalização do *Stalking* é tema de pelo “menos sete projetos de lei apresentados a Câmara dos Deputados desde 2009” (ZAREMBA, 2019). Tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado, nº 236 de 2012, de autoria de José Sarney, que se refere ao Novo Código Penal e uma das alterações previstas é a possibilidade de inclusão de um novo artigo ao qual criminaliza o fenômeno *Stalking*, na forma de perseguição obsessiva ou insidiosa.

O referido projeto de lei apresentou argumentos para justificar a criminalização, dispondo:

[...] Constatando a existência de comportamentos ainda não considerados criminosos ou, em certas hipóteses, abrangidos por condutas típicas de maior rigor ou resultados mais relevantes, porém bastante identificados na sociedade moderna e com grande repercussão nos meios de comunicação, a Comissão entendeu de criminalizar, como formas também afrontosas da liberdade pessoal, a perseguição obsessiva ou insidiosa, popularmente conhecida como *stalking* [...] (COMISSÃO DE JURISTAS, 2011, p. 294).

Recentemente, em decisão final, foi aprovada pela CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), dois projetos que tipificam a prática da perseguição obsessiva, como contravenção penal ou como crime. A autoria de umas das propostas é da senadora Rose de Freitas (Podemos-ES) e a outra da senadora Leila Barros (PSB-DF) (BRASIL, 2019).

O projeto da senadora Rose de Freitas PL 1414/2019, tem a proposta de alterar o artigo 65 da LCP, aumentando a pena de prisão que no texto original é de 15 dias a 2 meses, para 2 a 3 anos, assim como a impossibilidade da conversão da pena em multa que é prevista no referido artigo. O atual texto assim versará, “molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação” (Id, 2019).

A modificação é para que o artigo já existente também abranja as novas formas de violência que surgiram com os meios eletrônicos, dos quais se tornaram ferramentas usadas pelos perseguidores.

Em justificativa a proposta a senadora, afirma:

Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial. Escrevemos na proposição a expressão ‘com o uso de quaisquer meios’, de modo a não haver dúvida sobre o fato de que é da internet que se fala. Não se trata de punir, por exemplo, um amor platônico, mas sim de punir as consequências da externalização insidiosa ou obsessiva das paixões contemporâneas (FREITAS, 2019 *apud* BRASIL, 2019, p. 1).

A senadora ainda reafirma que a perseguição tem que se tornar crime, visto que essa perseguição pode causar a morte da pessoa perseguida. A proposta ainda prevê a aplicação de medidas previstas na Lei Maria da Penha, quando a vítima for mulher, hipótese em que o magistrado poderá aplicar “medidas protetivas contra o agressor, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas e o afastamento da pessoa agredida” (FREITAS, 2019 *apud* BRASIL, 2019, p. 1).

Já o projeto da senadora Leila Barros PL 1369/2019, tem como proposta a alteração do Código Penal, prevendo como crime “perseguir ou assediar outra pessoa de forma insistente, seja por meio físico ou eletrônico, provocando medo na vítima e perturbando sua liberdade” (BARROS, 2019 *apud* BRASIL, 2019, p.1), prevendo ainda pena de 6 meses a 2 anos de detenção ou multa, podendo ser aumentada para 3 anos, se o crime for praticado por mais de uma pessoa, se houver o uso de armas ou se o agressor for íntimo da vítima.

Outro ponto frisado é a obrigatoriedade de haver comunicação com urgência, por parte do policial, quanto da instauração de inquérito, ao magistrado, para que este decida sobre a necessidade de aplicação de medidas protetivas (Id, 2019).

No parecer do relator, o senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL), o mesmo elogiou a iniciativa, salientando que o projeto supre uma lacuna existente na legislação penal, dizendo ainda que:

O comportamento de perseguir outra pessoa de maneira insistente e obsessiva caracteriza conduta reprovável e grave, pois ofende diretamente a tranquilidade e a privacidade dos indivíduos e, de certa forma, a própria liberdade de livre locomoção da vítima (CUNHA, 2019 *apud* BRASIL, 2019, p. 1).

As propostas seguem para a Câmara dos Deputados, e por se tratar de projetos em tramitação poderá ocorrer mudanças.

Diante das propostas apresentadas e analisando/supondo, uma possível aprovação dos dispositivos, é importante verificar quais elementos caracterizam o crime de *Stalking*, parte esta que deve ser bem delimitada, pois são condutas que se confundem com atos lícitos.

Quanto a classificação, temos que o crime de *Stalking* pode ser considerado:

- a) crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, sem distinção de gênero ou sexo;
- b) crime de perigo “são os que se contentam, para a consumação, com a mera probabilidade de haver um dano”, (NUCCI, 2014, p. 132), mais especificamente, podemos considerar como perigo abstrato, “quando a probabilidade de ocorrência de dano está presumida no tipo penal, independentemente de prova”, (NUCCI, 2014, p. 133);
- c) crime unissubjetivo, praticado por uma única pessoa;
- d) crime habitual, que se consuma somente através de “práticas reiteradas e contínuas de várias ações” (NUCCI, 2014, p. 134);
- e) crime formal, de mera atividade, não sendo “[...]exigível a produção de qualquer resultado, o tipo incriminador se preenche através da mera execução do comportamento de perseguir [...]” (REAL, 2017, p. 34);
- f) crime doloso, sendo necessário que o agente tenha a intenção, “a vontade consciente de praticar a conduta típica” (NUCCI, 2014, p. 181);

No que pese o crime ser considerado como de perigo, que é a opção mais adequada, há entendimento do mesmo ser considerado como crime de dano, que se consuma a partir da lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, fazendo com que a conduta do *Stalker* seja punida apenas se causar danos efetivos a vítima.

Nesse sentido a jurista Sandra Inês Feitor, evidencia:

Seria ainda relevante que o tipo criminal definisse os elementos do tipo tais como tipos de conduta/ação, a fim de delimitar quais os tipos de comportamentos que se subsumam no tipo penal de crime, em vez de o deixarem em aberto. Ao deixarem em aberto, sem pelo menos indicar exemplos padrão de modo exemplificativo, permite-se subsumir qualquer conduta no tipo de crime, mesmo quando, avaliada a situação, a mesma não configure, no caso concreto, uma situação de *Stalking*. Razão pela qual se pensa ser mais adequado e prudente uma melhor delimitação, a qual permitiria uma melhor compreensão do tipo legal do crime. A verdade é que, do modo como foi configurado o tipo legal de crime, pode cair-se no erro de causar uma vitimação secundária na vítima, ou mesmo revitimação, porque se não se provarem danos materiais ou psicoemocionais, o agente pode não ser punido [...] (FEITOR, 2012, p.36).

Por fim, vale ressaltar que o crime de *Stalking* seria processado através de Ação Penal Pública Condicionada, dependendo da representação da vítima.

4.4 Repercussão jurídica

A seguir apresentaremos a repercussão jurídica, em relação à tipificação do fenômeno *Stalking*, visto ser um assunto contemporâneo, interessante e que divide opiniões.

Diante o entendimento de juristas e estudiosos, temos uma divisão sobre a tipificação do *Stalking*. De um lado, uma corrente que pende para atipicidade do fato, entendendo que tipificar o *Stalking* seria o mesmo que criminalizar o cotidiano, bem como que a legislação vigente é suficiente para amparar todas as condutas praticas pelo *Stalker*.

Noutro giro, há a corrente que defende a criminalização, visto que a mesma preencherá uma lacuna legislativa, desde que os limites sejam bem traçados.

Favoravelmente a criminalização, a promotora Ana Lara Camargo, que atua no Mato Grosso do Sul, entende que a falta de tipificação dificulta os registros de ocorrência na delegacia, pois vai depender de como a vítima se expressará ao contar os fatos e como os agentes que à atendê-la reagirão, tornando-se mais difícil desse modo obter uma proteção. Contudo se a integridade física da vítima estiver em risco e ainda se a mesma obtiver uma relação familiar ou de afeto com o perseguidor, esta poderá solicitar medidas protetivas, entretanto quem não estiver dentro deste contexto está desamparado (CAMARGO, 2019 *apud* ZAREMBA, 2019).

Muitos dos casos não entram nas estatísticas, seja pelo medo que a vítima tem do agressor, ou até mesmo por vergonha de levar o fato ao conhecimento de outras pessoas, o que conseqüentemente inviabiliza a proteção, instigando o *Stalker* a continuar a perseguição, visto que o mesmo se sente impune.

No mesmo raciocínio a estudiosa, Nathalia Vasconcelos, assim declara:

A punição do *Stalker* em meio à realidade virtual e tecnológica em que vivemos torna-se cada vez mais árdua e complexa, haja vista que se trata de uma conduta silenciosa e quase sempre muito bem planejada e calculada pelo seu executor. Constitui-se uma atmosfera de opressão, de ameaça e submissão entre o *Stalker* e a vítima, não restando na maioria dos casos nenhum vestígio ou prova incisiva, tardando ou impossibilitando a fase crucial do inquérito policial (VASCONCELOS, 2015, p. 22).

Pioneiro no Brasil, o ilustre doutrinador Damásio de Jesus, foi o primeiro a reconhecer o *Stalking* como forma de violência, tanto é, que sua opinião é bem clara nesse aspecto, esclarece o mesmo, que o legislador deveria dar a devida atenção que o tema merece e não continuar inserindo-o num comportamento genérico como é hoje (JESUS, 2009).

De acordo com o professor Edson Luz Knippela, a solução não é apenas criminalizar, mas se faz necessário que essa criminalização venha acompanhada de medidas de prevenção, tanto no atendimento das vítimas, como na investigação de crimes, para ser realmente efetiva (KNIPPELA, 2019 *apud* ZAREMBA, 2019).

Para o juiz Mário Rubens Filho, que atua na Vara de Violência Doméstica e Familiar de Itaquera/SP, o grande “desafio para os legisladores é deixar claro o que caracteriza uma perseguição obsessiva”, tomando o cuidado de não limitar o contatos entre as pessoas, diferenciando uma “conduta socialmente admitida de outras mais graves, sem o consentimento da outra parte”, afirmando que o problema é a reiteração do comportamento (RUBENS FILHO, 2019 *apud* ZAREMBA, 2019, p.1).

No mesmo sentido a especialista em direito penal da Fundação Getúlio Vargas, Maíra Zapater, coloca a necessidade de delimitar o momento em que a aproximação se torna criminosa, questionando qual a quantidade de ligações ou envios de e-mails caracterizam a perseguição, diante disso ela mesma afirma que a redação será difícil, visto que o limite é individual, cada uma tem um nível de tolerância. Apesar de considerar uma boa iniciativa, ela considera a pena que pretendem estabelecer excessiva, bem como salienta que a tipificação é importante para a produção de dados estatísticos no país (ZAPATER, 2019 *apud* ZAREMBA, 2019).

A punição é um meio de coibição, que se devidamente aplicada, com os limites bem traçados, servirá como um importante instrumento no combate ao fenômeno *Stalking*.

Em sentido contrário a criminalização, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCRIM, publicou uma edição especial na Revista Liberdades sobre a reforma do Código Penal, ocasião em que foram feitas críticas em relação ao projeto, mencionando ainda a respeito da criminalização do *Stalking*, dos quais as consideram como condutas populistas, assim se manifestando:

[...] Orienta-se o Projeto pela preocupação política de agradar à opinião pública. Essa opinião pública não se importa mais com a casa de prostituição ou com o escrito ou objeto obsceno, com a posse de droga para consumo próprio, nem com quanto tempo um marginal permanece enjaulado, mas ela se importa com os crimes hediondos, com o bem-estar animal, com o doping e com o cambismo, com o *stalking* e com o *bullying*, com armas, drogas e relações de consumo. É lamentável que uma Comissão de Juristas, com letra maiúscula, se rebaixe à condição de executor de demandas populistas [...] (IBCCRIM, 2012, p. 42).

Na referida edição, ainda há uma comparação sobre os aspectos importantes da reforma, citando como um dos exemplos a violação do domicílio, que foi deixada de lado no

novo código, para dar espaço a outros que hoje chamam a atenção, mencionando a perseguição reiterada, o *Stalking*, no qual o novo projeto, “em seu amor por algumas expressões da moda, resolveu criminalizar” (Id, 2012, p. 64), salienta ainda que colocar o *Stalking* como dispositivo, é uma das provas de que “o projeto não leva a sério a ideia de bem jurídico” (Id, 2012, p. 40).

Jamil Nadaf de Melo, ao citar que o medo é essencial para configuração da ofensa, fazendo a menção de pessoa razoável para demonstrar que o medo não pode ser algo banal, mas sim um medo real capaz de causar receio sobre a segurança da própria vítima e de seus familiares, contraria os autores Alexandre Rosa e Heloísa Quaresma, que fazem uma crítica ao sistema jurídico, salientando que “o Direito Penal deveria se basear como última *ratio*, e a conduta que se pretende tipificar vai além da sua impossibilidade [...]”, pois, de que forma se “prova o medo, angústia, etc...no processo penal democrático?” (ROSA, QUARESMA, 2013, p. 1).

Para a corrente contrária, as condutas que se pretendem criminalizar, são relações do cotidiano, citando como exemplos, as ligações; o envio de e-mails ou cartas indesejadas; o ato de seguir ou espiar; os encontros que não são coincidência; o envio de presentes, flores ou outros itens indesejados; a divulgação de informações seja pelo meio público ou pelo meio tecnológico, todas de forma repetidas e reiteradas, condutas estas que estão ganhando espaço no direito penal (Id, 2019).

Cogita-se que essas condutas não sejam levadas ao meio penal, visto que existem outras formas de resolução, como os juizados de conciliação e mediação, ou as ações cíveis, posto que “[...] a criminalização da maneira que é posta atende muito mais aos anseios de paz perpétua, incompatíveis com a vida em sociedade” (Id, 2019, p. 1).

O delegado e professor, Eduardo Cabette, menciona que: “[...] a legislação brasileira é dotada de medidas capazes de conter o “*stalker*” em sua sanha persecutória [...]” (CABETTE, 2010, p. 1).

Diante da dificuldade de se caracterizar uma perseguição, algumas pessoas consideram o *Stalking* um ato preparatório, que poderá ou não desencadear crimes, por essa razão não devendo ser criminalizado.

Ao contrário do que muitos doutrinadores pensam, ao considerar uma besteira a criminalização do *Stalking*, o problema é de fato real e necessita de medidas tanto de proteção as vítimas, como de prevenção, medidas estas que coíbam que as práticas perpetradas por estes continuem causando danos as vítimas, já que o dano psicológico é tão grave quanto um dano físico, muitas vezes até mais difíceis de serem tratados.

A palavra crime, nos retoma a ideia de prisão, contudo sabe-se que o encarceramento não é o caminho que irá extinguir o problema, podendo sim funcionar como uma proteção provisória, uma vez que não se pode deixar que as vítimas se sintam sem garantia legal por falta de repressão.

Tendo em vista os argumentos apresentados, percebe-se que as opiniões dos dois lados são bem equilibradas, e por isso nos instigam a conhecer mais sobre o assunto. Em que pese estar havendo uma evolução de maneira tímida em nosso país, ainda há muito o que ser discutido, pois no Brasil sequer há registro de pesquisas sobre o tema. Com a constante evolução em que vivemos, sempre surgirão novos crimes e nossa legislação não conseguirá acompanhar a rapidez com que isso acontece, por isso são tão importantes as discussões que cercam esses novos assuntos.

5 CONCLUSÃO

Stalking é uma palavra de origem inglesa, de difícil definição, mas que pode ser entendida como o ato de perseguir, espiar, rondar, fenômeno também conhecido como perseguição obsessiva ou insidiosa, atos estes que causam incômodos as vítimas, invadindo sua privacidade e liberdade.

Em relação aos danos que o *Stalking* pode causar, atualmente temos a reparação civil e as medidas protetivas para as vítimas que estejam inseridas no contexto domiciliar, sendo necessário além de criminalizar a conduta, estabelecer medidas de proteção e prevenção, tentando deste modo inibir a ação dos *Stalkers*.

Com base no que foi apresentado, percebe-se que o assunto vem evoluindo em nosso país, mesmo que de maneira tímida, em que pese temos julgados que fazem referência sobre o tema, bem como projetos em tramitação que prevêm a criminalização.

A legislação brasileira ainda não considera o *Stalking* como crime. No que pese ter opiniões contrárias a criminalização sob a alegação de que a legislação vigente é suficiente para amparar as condutas, por outro lado, tem-se a necessidade de inclusão do dispositivo no ordenamento jurídico, sob o fundamento de que a criação de um dispositivo autônomo preencherá uma lacuna legislativa desde que os limites sejam bem traçados.

Pode-se afirmar, que a falta de tipificação dificulta os registros de ocorrência, inviabiliza a proteção, instiga o *Stalker* a continuar a perseguição pelo fato de se sentir impune, sendo importante a criminalização para a proteção das vítimas, punição dos *Stalkers*, e criação de dados estatísticos no país, que serão usados como instrumentos ao combate do fenômeno.

São imprescindíveis que os estudos e debates acerca do tema continuem sendo realizados no país, de modo que o assunto tenha ampla repercussão, despertando o interesse das pessoas comuns e principalmente dos legisladores, dando a devida relevância aos bens jurídicos violados, em especial da integridade psíquica da vítima.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. **A tipicidade do Stalking no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf>. Acesso em: 02.out.2019.
- BRAGA, Ana Paula; RUZZI, Marina. **O que fazer em caso de “stalking”(perseguição)?2010**. Disponível em: <<http://bragaruzzi.com.br/2019/02/06/o-que-fazer-em-caso-de-stalkingperseguiacao/>>. Acesso em: 22.set.2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02.set.2019.
- _____. **Decreto-lei 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01.agosto.2019.
- _____. **Decreto-lei 3688 de 03 de outubro de 1941-A**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 01.agosto.2019.
- _____. **Decreto-lei 3914 de 09 de dezembro de 1941-B**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 01.agosto.2019.
- _____. **Lei 10. 406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01.agosto.2019.
- _____. **Lei 13. 827 de 13 de maio de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 01.agosto.2019.
- _____. **Senado Federal**. Aprovados projetos que tipificam o ‘stalking’ como crime ou contravenção penal. 2019. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/14/aprovados-projetos-que-tipificam-o-stalking-como-crime-ou-contravencao-penal>>. Acesso em: 17.set.2019.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher**. 2010. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia#_ftnref1>. Acesso em: 07.ago.2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Mário Paulo Lage de. **O combate ao Stalking em Portugal**: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial. Dissertação de Mestrado em Medicina Legal. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto: 2010. Disponível em:

<<https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>>. Acesso em: 31.ago.2019.

COMISSÃO DE JURISTAS. 2011. Disponível em:

<<https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/Relat%C3%B3rio%20final%20do%20Anteprojeto%20do%20Novo%20C%C3%B3digo%20Penal.pdf>>. Acesso em: 20.set.2019.

COQUIM, Ana Isabel Anastácio. **STALKING: uma realidade a criminalizar em Portugal?** Dissertação de Mestrado em Direito, Área de Especialização em Ciências Jurídico- Criminais. UFUC – Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: julho 2015. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30073/1/Stalking.pdf>>. Acesso em: 27.ago.2019.

COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas. **Stalking: A tutela penal e os prejuízos à saúde.** 2017. Disponível em: <periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/download/1148/1079>. Acesso em: 06.ago.2019.

DICTIONARY. Disponível em:

<<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/stalking>>. Acesso em: 30.jul.2019.

FEITOR, Sandra Inês. **Stalking na Lei Brasileira.** Artigo publicado na Universidade Nova de Lisboa, publicado em julho de 2012. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/7117.pdf>>. Acesso em: 09.out.2019.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2013.

FICHA TÉCNICA: A história de Adèle H. Direção: François Truffaut. França: 1975 (produção). Gênero: drama, Histórico. 1h 40m (100 minutos). Título original: L'Histoire d'Adèle H. Disponível em: <<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-29709/>>. Acesso em: 07.ago.2019.

_____ : Atração Fatal. Direção: Adrian Lyne. EUA: Paramount Pictures, 1987 (produção). Gênero: Suspense. 1h 53m (113 minutos). Título original: Fatal Attraction. Disponível em: < <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-3106/> >. Acesso em: 07.ago.2019.

_____ : Dormindo com o inimigo. Direção: Joseph Ruben. EUA, 1990 (produção). Gênero: Drama, Suspense. 1h 39m (99 minutos). Título original: SleepingwiththeEnemy. Disponível em: < <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-3106/>>. Acesso em: 07.ago.2019.

_____ : Você. Direção: Greg Berlanti, Sera Gamble. EUA, 2018 (produção). Gênero: Drama, Suspense. 1h 53m (113 minutos). Título original: You. Disponível em: < <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-3106/> >. Acesso em: 07.ago.2019.

FREITAS, Gustavo. **Ana Hickmann sofreu Stalking?** 2016. Disponível em: <<https://gustavobrag.jusbrasil.com.br/artigos/350780874/ana-hickmann-sofreu-stalking>>. Acesso em: 23.jun.2019.

GARNER, Bryan A. Black's Law Dictionary. 8. ed. 2004.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina, 2016.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição**: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, COIMBRA, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20GOMES%20FDUC.pdf>>. Acesso em: 18.ago. 2019.

G1. **Mulheres vítimas de 'Stalking' relatam consequências de perseguição que não é considerada crime no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/03/10/mulheres-vitimas-de-stalking-relatam-consequencias-de-perseguido-que-nao-e-considerada-crime-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 30.set.2019.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Revista Liberdades – Edição Especial – Reforma do Código Penal**. 2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/10A/integra.pdf>. Acesso em: 02.out. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal “Stalking”**. 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/stalking/4215>>. Acesso em: 01.ago.2019.

_____. **Stalking**. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 09.ago.2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

LUZ, Nuno Miguel Lima da. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português**. Dissertação de Mestrado Forense. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa: 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>>. Acesso em: 28.ago.2019.

MACHADO, Jessika Milena Silva. MOMBACH, Patrícia Ribeiro. **Stalking: Criminalização Necessária Sob A Indubitável Afronta Ao Direito Fundamental à Vida Privada**. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Acer/Downloads/146-286-1-SM.pdf>>. Acesso em: 05.out.2019.

MARAN, Daniela Acquadro. **Il fenomenostalking**. Turim: UTET Universalità, 2012.

MARCHESINI, Sephora. **O stalking nos acórdãos da Relação de Portugal**: a compreensão do fenómeno antes da tipificação. 2015. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/2847>>. Acesso em: 23.ago.2019.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia e AZEVEDO, Vanessa. **STALKING: Boas práticas no apoio a vítima**. Manual para profissionais. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género: Lisboa, Portugal, 2011.

MAZZOLA, Marcelo Adriano. **I nuovidanni**. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008.

MELO, Jamil Nadaf de. **O crime de Stalking e seu reflexo na legislação brasileira (parte 2)**. 2016-A. Disponível em <<https://emporiodireito.com.br/leitura/o-crime-de-stalking-e-seu-reflexo-na-legislacao-brasileira-parte-2>>. Acesso em: 01.ago.2019.

_____. **Stalking e Responsabilidade Civil**. 2016-B. Disponível em: <<https://melojamil.jusbrasil.com.br/artigos/378668303/stalking-e-responsabilidade-civil?ref=feed>> Acesso em: 18.jun.2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação. Nº 0026738-73.2014.8.13.0106**. Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgado em: 05.04.2018). 17ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=stalking&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 29.set.2019.

MOURA, Joviane Aparecida. **Os mecanismos de ego**. 2008. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/abordagens/psicanalise/mecanismos-de-defesa>>. Acesso em: 28.set.2019.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele e PURCELL, Rosemary. **Stalkers and their victims**. 2. ed. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2009.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Países-membros da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros2>>. Acesso em: 12.set.2019.

NIJ. National Institute of Justice. 2007. **Stalking**. Disponível em: <<https://www.nij.gov/topics/crime/stalking/Pages/welcome.aspx>>. Acesso em: 18.ago.2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, João Filipe Rodrigues. **Stalking: Análise das percepções de jovens universitários**. 2014. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Criminologia, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014. Disponível em:<[https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4342/1/João Filipe Rodrigues Pereira - Projecto de Graduação 2014 \(2\).pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4342/1/João_Filipe_Rodrigues_Pereira_-_Projecto_de_Graduação_2014_(2).pdf)>. Acesso em: 18.ago.2019.

REAL, Raul Manuel Graça Corte. **Algumas questões sobre o regime jurídico do Stalking**. Dissertação de Mestrado em Direito dos contratos e das empresas.2017. Universidade do Minho. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50529/1/Ra%c3%bal%20Manuel%20Gra%c3%a7a%20C%c3%b4rte-Real.pdf>>. Acesso em: 08.out.2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. Nº 70031172596**. Rel. Odone Sanguiné. Julgado em: 27.08.2009. 3ª Câmara Criminal. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 23.set.2019

_____. **Apelação. Nº 0179565-21.2017.8.21.7000.**
Rel. Eduardo Kraemer. Julgado em: 30.08.2017. 9ª Câmara Cível. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em:
29.set.2019.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do *stalking*: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. Disponível em:<http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31580/1/2017_tcc_dsrocha.pdf>. Acesso em: 14.ago.2019.

ROSA, Alexandre Morais da; QUARESMA, Heloísa Helena. **Stalking e a criminalização do cotidiano: *Hollywood* é o sucesso!** Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Artigo-Stalking-e-a-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-cotidiano.pdf>>. Acesso em: 03.out.2019.

ROYAKKERS, Lambers. **The Dutch Approach to Stalking Laws.** Berkeley Journal of Criminal Law. V. 3. Califórnia. 2000. Disponível em:
<<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1073&context=bjcl>>. Acesso em: 03.set.2019.

SANTOS, Ana Luísa Bessa. **Vitimação por Cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários.** Dissertação 2º Ciclo de Estudos em Criminologia. Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2018, p.21. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117783/2/303965.pdf>>. Acesso em: 19.ago.2019.

SANTOS. Bárbara Fernandes Rito. **Stalking: parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica.** Coimbra: Almedina, 2017.

SANTOS, Evandro Marcelo dos. **A força normativa da Constituição e o nivelamento dimensional dos Direitos Fundamentais.** In: Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade. Curitiba : CRV, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal. Nº 0001612-03.2018.8.26.0079.** Rel. Euvaldo Chaib. Julgado em: 27.08.2019. 4ª Câmara de Direito Criminal. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 30.set.2019.

SILVA, Elizabete Bianca Tinoco. **Mecanismos de defesa do ego.** 2010. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0212.pdf>>. Acesso em: 15.set.2019.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da. **STALKING: a previsão legal de um novo tipo de crime.** Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa. Porto: 2015. Disponível em:
<<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf>>. Acesso em: 23.ago.2019.

STIVAL, Sephora Luyza Marchesini. **O STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: considerações empíricas-jurídicas**. Tese de Mestrado. Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais. 2015. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao_Sephora_Stival.pdf>. Acesso em: 04.set.2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 3. ed. Revista e Ampliada Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VASCONCELOS, Natalia Gomes de. **Stalking e o novo código penal brasileiro: desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/606>>. Acesso em: 14.mai.2019.

VEIGA, Ademir Jesus da. **O crime de perseguição insidiosa (Stalking) e a ausência da legislação brasileira**. 2007. Disponível em: <<http://veiga.blogs.unipar.br/?p=3>>. Acesso em: 09.ago.2019.

ZAREMBA, Júlia. **Projetos de Lei buscam criminalizar o Stalking no Brasil**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/projetos-de-lei-buscam-criminalizar-o-stalking-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 02.out.2019.